



RECURSOS

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO -
CIMME.

Sra. Pregoeira (Dra. Raquel Cássia de Siqueira)

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio da Sra. Pregoeira



Referência:	PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2014
	RECURSO ADMINISTRATIVO

SELT ENGENHARIA LTDA., estabelecida à Avenida Raja Gabágliã, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-540, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este apelo assina, vem, tempestivamente, apresentar as razões de seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra respeitável mas equivocada decisão da Sra. Pregoeira, que declarou precipitadamente **vencedora a KELLUZ CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com relação ao item 1,, **adjudicando o referido item**, o que não deve prevalecer em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A justificativa para a realização deste Pregão, apresentada no Projeto Básico, revela o anseio de os municípios consorciados cumprirem a Resolução número 414/2010 da ANEEL, especificamente seu artigo 218:

A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos

e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

Apesar de o prazo para cumprir a determinação ser exíguo é preciso lembrar que isso não faz com que a legislação possa ser olvidada.

A CIMME tem conduzido o certame com a lisura necessária e a SELT ENGENHARIA LTDA. confia que a pressa em contratar não prejudique o bom andamento dos trabalhos.

Sabe-se que os problemas gerados por um trabalho realizado a "toque de caixa" podem ser infinitamente maiores que a parcimônia e detida análise das circunstâncias postas, sempre em obediência ao princípio da legalidade.

Por fim, **importante destacar que a diferença de preço entre a Recorrida e a Recorrente é de apenas 1 centavo por ponto e como são 13.709 pontos, a diferença máxima por mês entre as propostas é de R\$ 137,09, para o contrato todo, ou seja, é insignificante.**

II – TEMPESTIVIDADE E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

A decisão que houve por bem declarar vencedora a Recorrida com proposta no valor de R\$ 6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos) foi tomada no deslinde da sessão realizada no dia 11/12/2014, quinta-feira. Assim, o prazo fatal para apresentação das razões recursais termina no dia 17/12/2014, quarta-feira, conforme estipulado na ata da sessão.

Patente, por conseguinte, a tempestividade do apelo, que merece ser conhecido e provido!

Por oportuno, a Apelante requer e confia na aplicação imediata do **efeito suspensivo**, com espeque no artigo 109, § 2º da Lei de Regência (aqui aplicável subsidiariamente), de modo que o Pregão em comento fique paralisado até a decisão final deste recurso.



Como se perceberá a seguir, a questão em debate é por demais singela, sendo de se esperar o pronto provimento do apelo.

Caso contrário, a Recorrente, como de direito, formalizará denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e, se necessário, buscará o Poder Judiciário.

É que a decisão atacada causará evidente dano ao erário dentro do vetusto e sábio ditado: "o barato que sai caro". Isso porque a Recorrida não possui habilitação técnica e não apresenta condições mínimas para honrar o futuro contrato administrativo.

A apelante confia plenamente na ética e competência técnica dos membros da equipe de apoio e da Senhora Pregoeira, daí porque acredita que a matéria será resolvida na seara administrativa para o bem do interesse público.

III – FUNDAMENTAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO:

Antes de adentrar nas razões recursais propriamente ditas, cabe à Recorrente destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...) Destacou-se.

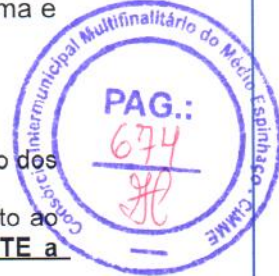
Como se percebe, a decisão recorrida não motivou ou fundamentou acerca da aceitabilidade da proposta da Kelluz Construção, Indústria e Comércio LTDA ME, gerando a sua flagrante nulidade. Consta em ata, genericamente,



que "a empresa Kelluz Construção, Indústria e Comércio LTDA ME apresentou toda a documentação relativa ao item 1, sendo adjudicado o referido item para esta empresa".



Desse modo, houve violação ao preceito constitucional acima e afronta ao artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, **caberá ao pregoeiro decidir MOTIVADAMENTE a respeito da sua aceitabilidade**; (...) destacamos

Via de consequente, patente a nulidade da decisão recorrida!

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

O exercício da **autotutela** está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Somados ao dever de fundamentar e à possibilidade de aplicação do instituto da autotutela, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, § 4º faculta à autoridade competente para julgamento a **reconsideração** do *decisum* em ataque.

O caso dos autos enquadra-se como luva nesta hipótese. Trata-se de evidente situação em que o melhor caminho é a reconsideração da decisão pela própria Autoridade que o praticou, sendo o que se requer, sob pena de nulidade!

Caso assim não entendam os respeitáveis integrantes da equipe de apoio da Sra. Pregoeira, pede a Recorrente seja o recurso encaminhado para julgamento da Autoridade Superior competente.

IV – ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE ADJUDICOU O ITEM 1

A adjudicação é o ato formal no qual a Administração atribui o objeto da licitação ao licitante detentor da melhor proposta, que deve respeitar as exigências legais e editalícias.

A Lei n. 10.520/02 estipula as regras e a ordem cronológica a ser seguida no Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; Grifou-se.

Depreende-se do excerto legal que após declarado o vencedor os licitantes podem manifestar interesse em interpor recurso. Caso tal faculdade não se exerça, ocorre a decadência do direito de recurso e o pregoeiro deverá adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor.

Portanto, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Lado outro, apresentados recursos administrativos, a própria autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento (art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02).



Neste pregão em específico, duas empresas manifestaram tempestivamente o desejo de recorrer da decisão que declarou a empresa Kelly vencedora do item 1. Por conseguinte, o ato que adjudicou o item 1 para referida empresa é, *concessa venia*, ilegal.

A Recorrente pugna para que a ilegalidade seja apreciada e para que o ato administrativo seja anulado.

V – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nobres Julgadores, o Consórcio Intermunicipal está na iminência de contratar uma concorrente sem a menor habilitação técnica, o que reluz de seus próprios documentos.

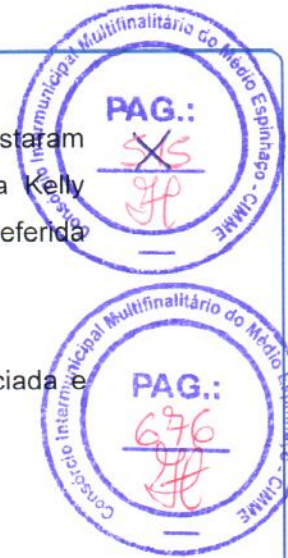
Ora, a Concorrente apresentou atestado de instalação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública para serviços executados apenas em rede desenergizada.

Entretanto exige-se atestado de execução de manutenção em Sistema de Iluminação Pública, serviço realizado com a rede energizada. Eis o Ato Convocatório:

5.5.1.3 - Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme item 4.5.1.2 supra, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, Registrados no CREA, ou por certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a capacidade de execução de manutenção em sistema de Iluminação Pública. Imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA.

5.5.1.4 - Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de manutenção em Sistema de Iluminação Pública.

Ora Doutos Julgadores, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia os licitantes estavam obrigados a comprovar execução anterior e manutenção em sistema de IP.



Sabe-se, tecnicamente, ser esse tipo de serviço perigoso (basta lembrar que os funcionários recebem adicional de periculosidade) e complexo, vez que o trabalho se realiza com a rede energizada, ocasionando riscos de acidentes.

Com efeito, o edital com clareza diamantina, assevera:

2.1.1 - CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE:

2.1.1.1 - Empresa para execução de serviços de **manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública de cada um dos MUNICÍPIOS consorciados ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME**, conforme especificações e condições descritas no presente Edital, seus anexos e apêndices, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;

2.3 – A base territorial do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME, compreende a soma dos territórios dos seguintes municípios: **Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.**

Pois bem. O contrato a ser assinado prevê a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública de **9 (nove) Municípios, o que faz a responsabilidade do Consórcio na condução do certame e na fiscalização do contrato ser muito grande!**

Lado outro, a grandiosidade do contrato e sua importância para a região do Médio Espinhaço clama por atuação de empresa com plenas condições de executar os serviços eficazmente, de modo que experiências anteriores são importantíssimas.

Nesse norte, somente poderá prestar um bom serviço a este respeitável Consórcio as empresas que tenham *know how* – comprovado via atestados juntados oportunamente ao procedimento – para trabalhar com a rede energizada!

Aplicável, como luva, o artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ora, nada mais natural do que se exigir atestado com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPATÍEIS ao objeto licitado. Os municípios que compõem o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME** e a respectiva quantidade de números de pontos de IP estão previstos no Anexo I do Ato Convocatório:

Município	Nº de pontos de IP
Conceição do Mato Dentro	2.313
Congonhas do Norte	727
Dom Joaquim	515
Ferros	834
Jaboticatubas	5.665
Morro do Pilar	426
Santana do Riacho	1.029
Santo Antonio do Rio Abaixo	141
Serro	2.059
TOTAL DE PONTOS DE IP	13.709

Acrescente-se o Anexo II do Edital, que descreve os serviços:

8 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS





Os serviços a serem prestados abrangem atividades na área de manutenção do sistema de iluminação pública dos Municípios consorciados ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME** e de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica com iluminação públicas aéreas e subterrâneas, quando houver.

8.1 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

8.1.1- Consiste na Garantia de funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, operação, manutenção das instalações, intervenções preventivas, corretivas, aplicação dos materiais com todos os serviços e reparos necessários.

8.1.2 - Os Serviços de Manutenção preventiva e corretiva englobam todas as atividades e cuidados técnicos necessários para assegurar o funcionamento regular e permanente do Sistema de Iluminação Pública dos Municípios Consorciados do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**. Estes serviços podem ser descritos como:

8.1.2.1 - A inspeção de rotina em todos os pontos de iluminação e a correção de não conformidades detectadas.

8.1.2.2 - A revisão das conexões e do estado geral da unidade, cada vez que nela for realizada qualquer intervenção.

8.1.2.3 - O pronto atendimento e a eficaz execução de serviços em caso de emergência dentro dos prazos previstos.

8.1.2.4 - O atendimento a solicitações para substituição de lâmpadas apagadas à noite ou acesas de dia, ou substituição de qualquer acessório que cause a inconformidade, com revisão no circuito dentro dos prazos previstos.

8.1.2.5 - Triagem e recuperação dos materiais retirados da rede e devolução ao município, seguindo instruções da Fiscalização, com descarte dos materiais nocivos ao meio ambiente.

8.1.2.6 - A substituição ou reparo nos equipamentos e acessórios com defeito, descritos a seguir, que estejam causando qualquer tipo de inconformidade no ponto de Iluminação Pública:

8.1.2.6.1 - Lâmpadas queimadas e ou quebradas;

8.1.2.6.2 - Relés fotoelétricos com defeito;

8.1.2.6.3 - Chaves magnéticas com defeito;

8.1.2.6.4 - Reatores com defeito;

8.1.2.6.5 - Ignitores com defeito;

8.1.2.6.6 - Tampas em postes para acesso aos fusíveis ausentes ou danificados;

8.1.2.6.7 - Base para fusíveis e fusíveis com defeito;

8.1.2.6.8 - Soquetes com defeitos;

8.1.2.6.9 - Braços de luminárias em final de vida útil;

8.1.2.6.10 - Luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação;

8.1.2.6.11 - Rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida;

8.1.2.6.12 - Fiação interna dos braços e postes;

8.1.2.6.13 - Conectores.

8.1.2.7 - Todos os serviços de manutenção deverão ser relatados às prefeituras, sendo estes cadastrados em sistema informatizado das mesmas. Os registros deverão estar ordenados por número de solicitação, devendo permanecer sob a guarda da contratada até o término do Contrato, ocasião em que deverão ser entregues à Prefeitura em meio magnético e em três cópias. Sempre que a Prefeitura solicitar, a contratada deverá disponibilizar todas as informações seja por transferência de dados, seja por relatório impresso.



Nobres Julgadores, os serviços a serem prestados são complexos, especializados e abrangem atividades na área de manutenção do sistema de iluminação pública dos Municípios consorciados ao CIMME e de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica com iluminação pública aérea e subterrânea, englobando a operação e manutenção plena do sistema de iluminação pública com garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública; a gestão e gerenciamento; serviços de pronto atendimento; poda de árvores; o atendimento dos indicadores de desempenho na manutenção, tudo conforme detalhamento constante do Anexo II, item 8 e subitens e as demais especificações do objeto, descritas no Anexo II (partes integrantes do edital).

É algo muito sério!

O interesse de vários municípios e de milhares de cidadãos está em jogo! Por esse motivo os atestados apresentados pelas licitantes conferem segurança ao futuro contrato.

Pelo exposto, salta aos olhos que a Recorrida não comprovou qualificação técnica para executar serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública de cada um dos Municípios consorciados ao CIMME, porquanto atestado apenas para rede desenergizada não pode ser aceito.

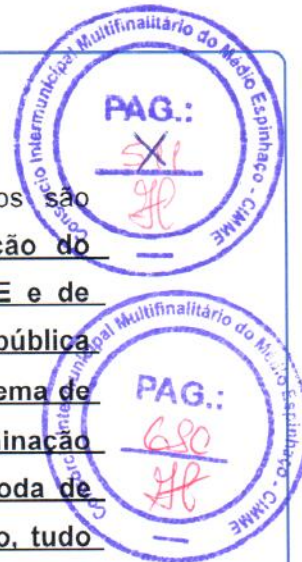
Não resta outro caminho que não seja a inabilitação técnica da Recorrida, sendo o que se requer.

VI – CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além das irregularidades já aventadas, que por si só demonstram que a Recorrida não possui condições técnicas de executar o contrato em questão, é evidente a ausência de condições econômicas.

Contudo, ainda que isso não fosse claro, a KELLUZ descumpriu frontalmente o edital e Vossas Senhorias, haja vista o volume de documento a ser apreciado, não perceberam a gravidade da situação.

O edital é expresso:



**5.4 - Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

5.4.1 - Certidão Negativa de Falência e Recuperação judicial ou extrajudicial, expedida por distribuidor da sede do principal estabelecimento da pessoa jurídica na forma do que prescreve o artigo 3º, da Lei nº. 11.101/05.



Em desconformidade com a exigência posta, a Recorrida apresentou certidão positiva, ao invés de certidão negativa ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa, como fez com vários outros documentos.

Trata-se de irregularidade que acarreta a inabilitação da licitante.

Violado também restaram os artigos 31, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os artigos 3 e 52, inciso II da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 31. (...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Grifou-se.

Doutos julgadores, a Recorrida deixou de apresentar certidão exigida no edital, sendo sua inabilitação patente!

Os Tribunais de Contas repudiam a ausência de documentação:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA

A ausência de documento que comprove a regularidade fiscal da empresa licitante e de certidão negativa de falência ou concordata afasta a possibilidade de habilitação da empresa no procedimento licitatório¹.

De igual modo, os tribunais judiciais rechaçam a participação de empresa que não possui certidão negativa de falência e recuperação judicial em certames públicos, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ECT. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE CADASTRAMENTO. ART. 31, II DA LEI 8.666/92. ULTERIOR DEMONSTRAÇÃO DE DOLO REQUERENTE DA FALÊNCIA. ART. 101 DA LEI 11.101/05 E ART. 20 DO ENTÃO VIGENTE DL 7661/45. PREJUÍZOS PLEITEÁVEIS PELA VIA PRÓPRIA, CONTRA QUEM DE DIREITO. 1) Não há controvérsia quanto ao fato de que, realmente, existia requerimento de falência tramitando judicialmente contra a Apelada, o que, em fria interpretação, consubstancia fato perfeitamente subsumível à regra contida no art. 31, II, da Lei 8.666/92. 2) O argumento de que tal pedido teria sido motivado por má-fé reclama comprovação em grau de substância suficiente a amparar o convencimento do decisor, neste sentido, o que verifico existir, na espécie, de modo cabal, como se depreende da decisão colacionada por cópia em fls. 130/133, que explica todo o imbróglio 3) Todavia, considerando-se, vale repetir, o fato de que, à época dos fatos, realmente existia requerimento de falência tramitando judicialmente contra a Apelada, e que não era possível à Administração, naturalmente, pressupor a conduta maliciosa da parte demandante, a qual oportunamente viria à tona por meio de pronunciamento judicial, não se faz possível visualizar qualquer conduta injurídica por parte da Administração, que negou o cadastramento da apelada, com esteio na Lei de Licitações, restando à recorrida buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos, pelas vias próprias, contra quem de direito, nos termos do art. 20 da então vigente Lei de Falências (Decreto-Lei 7661/45), regra correspondente ao atual art. 101 da Lei 11.101/05. 4) Dou provimento ao recurso. (AC 200002010367726, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/10/2007 - Página::200.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. 1. Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a agravante de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida. 2. As alegações de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e decadência, ainda não submetidas ou não examinadas no juízo de origem, não podem ser apreciadas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame,

¹ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo nº REP 10/00571600. Disponível em: <<http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatorioDecisao/Voto/3537247.htm>>.

fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de documento de qualificação econômico-financeira fora do prazo de validade, em inobservância à obrigação contida no edital, autoriza a desclassificação do licitante, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração. Precedentes (STJ, MS nº 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF2, AC 2012.50.01.008890-6, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/07/2014, data da publicação: 01/08/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201302010049784, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

É esclarecedor recente acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se a ementa e excertos do v. acórdão:

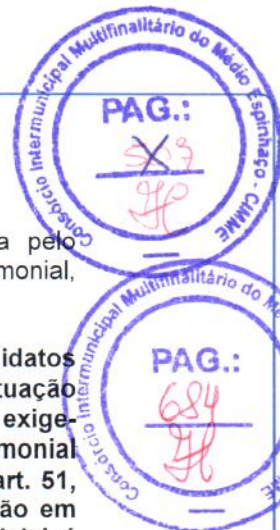
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA - CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 31, II, DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o Juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, II, inclui a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da empresa. Além de contrariar disposições expressas da Lei, admitir que a agravante participasse de licitações ou recebesse valores sem que tivesse de apresentar certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial ofenderia o princípio da isonomia e o princípio do interesse público, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.13.004655-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

De acordo com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o Juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Já a Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 31, II, inclui a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da empresa:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira





limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física";

Enquanto a Lei de Licitações determina que os candidatos apresentem documentos comprobatórios de boa situação financeira, para o processamento da recuperação judicial, exige-se a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, Lei nº 11.101/2005), de forma que, a priori, a participação em licitações de empresa em processo de recuperação judicial é inconcebível.

A licitação caracteriza-se como um procedimento administrativo visando escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes (isonomia e impessoalidade).

Na fase de habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, a Administração pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Primeiramente, o deferimento da liminar pleiteada violaria o princípio do interesse público, na medida em que a escolha de uma empresa sem capacidade para satisfazer os encargos decorrentes do contrato possibilitaria a realização de pagamentos indevidos e, além disso, possibilitaria que bens e serviços fossem entregues fora do prazo ou de forma incompleta, atrasando os cronogramas elaborados pelo Poder Público.

Ademais, a priori, admitir que a agravante participasse de licitações ou recebesse valores sem que tivesse de apresentar certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial ofenderia o princípio da isonomia, haja vista que as demais empresas licitantes continuariam obrigadas a comprovar a sua boa situação financeira.

Grifou-se.

Ante o exposto, a SELT requer a imediata inabilitação da KELLUZ.

V – REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelo exposto, requer a **SELT ENGENHARIA LTDA.:**

- 1) O conhecimento deste recurso administrativo;



2) A reconsideração da decisão impugnada pelos motivos acima explicados;

3) A concessão de efeito suspensivo ao apelo;

4) O encaminhamento deste recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo;



5) O integral provimento deste apelo, com a inabilitação da Recorrida, e o prosseguimento do feito para ser declarada vencedora a proposta da SELT ENGENHARIA LTDA.

Como o caso envolve risco potencial ao erário, ao interesse público, mácula ao princípio da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Apelante reserva-se o direito de buscar guarida perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público, bem como – se necessário – Poder Judiciário.

Por todo o exposto, confia a Recorrente que o assunto terá o adequado desfecho mediante provimento integral do presente recurso.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2014.



SELT ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF 19.187.475/0001-67

Avenida Raja Gabaglia, 2.640-3º andar
Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.350-540



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 04/06/2014 08:48



14/374.415-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31200810338	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **SELT ENGENHARIA LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143707814602

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		025	1	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE
Local

Nome: Rogério Michallem
 Assinatura: [Signature]
 Telefone de Contato: (31) 3516-9000

3 Junho 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				



04.06.14
Data

[Signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presiden



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 5284108
 EM 04/06/2014
 #SELT ENGENHARIA LTDA#

PROTOCOLO: 14/374.415-1

AH1281387

[Signature]
SECRETARIA GERAL



OBSERVAÇÕES

[Signature]

Certifico que este documento da empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire: 3120081033-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5284108 em 04/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/374.415-1 e o código de segurança cr9E. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

SELT ENGENHARIA LTDA

64ª Alteração Contratual

2014

Rogério Mohallem, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 37.908/D expedida pelo CREA-MG, inscrito no CPF sob o nº 398.694.666-72, residente e domiciliado à Avenida Professor Cristovam dos Santos, 301 – Bairro Belvedere, Belo Horizonte – MG, CEP 30.320-510;

Márcio Mohallem, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 53.055/D expedida pelo CREA-MG, inscrito no CPF sob o nº 525.780.976-15, residente e domiciliado à Rua Professor Saul de Macedo, 100 – Bairro Belvedere, Belo Horizonte – MG, CEP 30.320-490.

Únicos sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, **Selt Engenharia Ltda.**, sede e foro à Avenida Raja Gabaglia, 2.640 – 3º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte – MG, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 392.157 em 30/08/1976 – NIRC 3120081033-8 e última Alteração Contratual registrada sob o nº 4629838 em 07/06/2011 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 19.187.475/0001-67, de comum acordo resolvem promover as seguintes alterações nos mencionados instrumentos:

PRIMEIRO: Fechamento do Escritório, pátio e almoxarifado para estocagem de materiais como cabos, fios, luminárias, conectores, etc, na Rua Uruguai, nº 55 – Sub-lote 25, bairro Industrial 3ª Seção, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32230-100, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0010-58, NIRE nº 3190177530-0.

SEGUNDO: Manter inalteradas, todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Alterações, com as adaptações devidas ao novo Código Civil, Lei 10.406/2002.

	CARTÓRIO JAGUARÃO 2º TABELIONATO DE NOTAS Rua da Bahia, 1000 - BHTEL - MG Conteúdo e achado conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado.
Belo Horizonte MG	15 DEZ. 2014
Em testº _____ da verdade	
Emol. R\$ 12,04 TFC R\$ 3,78 Total R\$ 15,82	Lei nº 20.379 de 13/08/2012

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SELT ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade que gira sob a denominação de **SELT ENGENHARIA LTDA.**, tem o Capital Social de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), totalmente integralizados, divididos em 3.900.000 (três milhões e novecentos mil quotas) de quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(Handwritten signatures)

Página 1 de 5

Certifico que este documento da empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire: 3120081033-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5284108 em 04/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/374.415-1 e o código de segurança cr9E. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

<u>NOME</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$</u>	<u>%</u>
Rogério Mohallem	1.950.000	1.950.000,00	50,00
Márcio Mohallem	1.950.000	1.950.000,00	50,00
Total	3.900.000	3.900.000,00	100,00



PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem sua Sede e Foro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Avenida Raja Gabaglia, 2.640 – 3º andar, bairro Estoril, com um capital social de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais);



- 1) Filial à Rua Raul Cunha, nº 004, bairro Mecejana, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, CEP 69304-260, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0007-52, NIRE nº 1490002498-6, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2) Canteiro de Obras à Quadra CSG 18, s/n, Lote 18, Taguatinga, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 72035-518, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0003-29, NIRE nº 5390020653-9, com capital de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Canteiro de Obras à Avenida Brasília, quadra 51 – casa 05, Setor Sul, na cidade de Iaciara, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0006-71, NIRE nº 5290049729-0, com capital de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4) Canteiro de Obras na Rodovia BR 364, Km 422, s/ nº, setor 08, Quadra 01, Lote 28, na cidade de Jaru, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0013-09, NIRE nº 1190013487-8, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais);
- 5) Canteiro de Obras à Avenida Max Teixeira, 200 B, bairro Colônia Santo Antônio, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69093-77, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0004-00, NIRE nº 1390012475-1, com capital de R\$ 100,00 (cem reais);
- 6) Canteiro de Obras à Rua Oswaldo Collino nº 1.081, bairro Presidente Altino, na cidade Osasco, Estado de São Paulo/SP, CEP 06210-008, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0002-48, NIRE nº 3590154255-4, com capital social de R\$ 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos);
- 7) Canteiro de Obras, à Rua Santo Cristo, nº 70 e 74, bairro Santo Cristo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20220-303, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0014-81, NIRE nº 3390125346-1, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais);

(Handwritten signatures)

4/6



Para efeitos de natureza tributária, podendo abrir, montar e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, respeitadas as restrições de lei.

CLÁUSULA TERCEIRA



A Sociedade tem por finalidade os serviços de engenharia, abrangendo os ramos de engenharia elétrica, mecânica e civil, compreendendo:

Estudos, projetos, cálculos, consultoria e execução de obras dentro das especificações acima, inclusive representações de artigos correlatos aos ramos mencionados nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que seu início se deu em: 01/09/1976.



CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade compete aos sócios, Rogério Mohallem e Márcio Mohallem com poderes e atribuições para representar a sociedade judicial ou extrajudicial, bem como perante instituições financeiras e bancárias, fornecedores, clientes, autarquias e demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim em todas as relações junto a terceiros, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, exceto nas operações de financiamentos e garantias para as empresas ligadas e coligadas, assim entendidas aquelas em que os sócios proprietários da SELT ENGENHARIA LTDA. Sejam sócios majoritários, inclusive operações já realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os documentos e papéis que envolverem responsabilidades de quaisquer natureza para a sociedade, serão assinados **isoladamente** por qualquer um dos sócios Rogério Mohallem ou Márcio Mohallem, exceto aqueles relativos à venda ou ônus de propriedades imobiliárias, que deverão ser assinados pelos mesmos, conjuntamente. E poderão nomear procuradores com objetivo específico de emissão e envio de Nota Fiscal Eletrônica.

CLÁUSULA SEXTA

A título de "PRÓ-LABORE", os Diretores farão uma retirada mensal que será estabelecida de comum acordo, obedecendo-se a legislação pertinente, a qual será levada à conta específica.

CLÁUSULA SÉTIMA

No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente que poderá adotar uma das seguintes soluções:

(Handwritten signatures)

- a) Pagar aos herdeiros do sócio falecido os seus haveres na Sociedade, os quais serão apurados em Balanço imediatamente ao óbito; esse pagamento será feito em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a devida correção da moeda segundo índices oficiais. Os haveres a serem pagos serão apurados mediante avaliação ao preço de mercado, avaliação esta feita por pessoa idônea e de escolha mútua entre o sócio remanescente e o primeiro herdeiro do sócio falecido.
- b) Admitir na Sociedade herdeiros do sócio falecido, permanecendo os haveres no "Status quo ante".

CLÁUSULA OITAVA

A 31 de dezembro de cada ano social, será levantado um Balanço Geral da Sociedade, e os lucros líquidos apurados regularmente, feitas as depreciações legais e usuais, serão partilhados entre os sócios na proporção de suas quotas, bem como poderão ficar em suspenso para futuro aumento do capital social, no todo e em parte a critério dos quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os prejuízos sociais serão suportados pelos sócios, também na proporção de suas quotas, obedecendo-se o regulamento do Imposto de Renda em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá elaborar e levantar mensalmente ou trimestralmente balanços intermediários com as respectivas demonstrações de resultados, e os lucros neles apurados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o interesse dos mesmos.

CLÁUSULA NONA

Qualquer sócio poderá desligar-se da Sociedade a todo tempo, devendo, porém, disso cientificar ao outro, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Em igualdade de condições, o sócio remanescente terá preferência das quotas do sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA

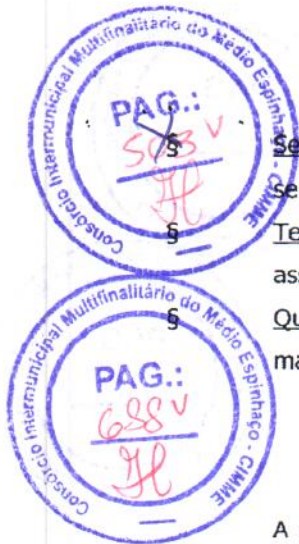
As deliberações dos sócios abaixo transcritas, previstas no artigo 1071 da Lei 10.406 de 10/01/2002, serão tomadas em reunião dos sócios:

- I- aprovação das contas da administração;
- II- destituição dos administradores;
- III- modificação do contrato social;
- IV- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de
- V- a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas.
- VI- O pedido de concordata.

§ Primeiro: A convocação dos sócios será feita por escrito, através de carta nominal e individual a cada um dos sócios, com evidencia de protocolo de recebimento das mesmas.

Página 4 de 5

20/00



Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecem ou se declaram, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Terceiro: As decisões tomadas nas reuniões dos sócios serão transcritas em atas, que conterão a assinatura dos sócios participantes.

Quarto: A reunião torna-se dispensável, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A responsabilidade técnica que ocorrer, no desenvolvimento dos serviços que constituem o objeto social, será assumida pelos sócios profissionais e/ou engenheiros contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As divergências entre os sócios serão dirimidas por árbitros em que se louvem as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede ainda que temporariamente, o exercício da administração da sociedade empresária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pela legislação em vigor.

E, por estarem de acordo, assinam a presente alteração contratual em 01 (uma) via, de igual teor e forma na presente de 02 (duas) testemunhas, indo a primeira via e única a arquivamento e registro JUCEMG.



Belo Horizonte/MG, 03 de Junho de 2014.

Sócios:

Rogério Mohallem

Márcio Mohallem

Márcio Mohallem

Testemunhas:

1º)
Frederico Oliveira Loschi
CREA MG – 63.271
CPF: 359.399.661-87

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 5284108
EM 04/06/2014
#SELT ENGENHARIA LTDA#

PROTOCOLO: 14/374.415-1

011201308

Luciana Rosa Henriques de Oliveira
C.I: MG-7.341.308
CPF: 876.590.856-20



CARTÓRIO JAGUARÃO
TABELIONATO DE NOTAS
da Bahia, 1000 - BHrs - MG
Conferido em 15/12/2014 com o original
existente no meio eletrônico e no endereço registrado.

Lei nº 20.379 de 13/08/2012

Belo Horizonte
MG

15 DEZ. 2014

Em testº da verdade

Em testº

Valor R\$ 12,00 (Doze reais) Total R\$ 15,82

Certifico que este documento da empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire: 3120081033-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5284108 em 04/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/374.415-1 e o código de segurança cr9E. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

CIMME - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHÃO

Rua Daniel de Carvalho, 379 - 2º andar, Centro
Conceição do Mato Dentro - MG

ATENÇÃO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014
PROCESSO Nº 01/2014

LICITANTE: SELT ENGENHARIA LTDA
Av. Raja Gabaglia, 2.640 - 3º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170
CNPJ: 19.187.475/0001-67





À

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME
Rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Conceição do Mato Dentro – MG



Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2014

Processo n.º 01/2014

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhores Representantes,

FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Floriano Peixoto, 2.405 – Andar 1, Sala 02, Bairro Brasil – CEP: 38.400-702 – Uberlândia - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o no 15.253.614/0001-52, representada neste ato pelo seu sócio conforme contrato social, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

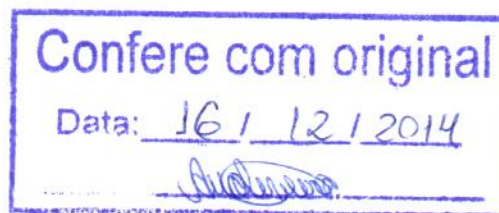
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo é o apelo, tendo em vista a divulgação do resultado dos nomes das empresas habilitadas em 15 de dezembro de 2014.

DOS FATOS SUBJACENTES



1

MATRIZ

Avenida Floriano Peixoto nº 2.405 – 1ª Andar – Sala 02 – Bairro Brasil | CEP 38.400-702 | PABX: 34 3291- 5100
e-mail: licitacao@freitasemora.com.br



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar assim como outras empresas, dentre estas incluindo a empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

No entanto, a douda Comissão de Licitação habilitou a empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ferindo o Edital, as normas legais aplicáveis à espécie, nossa Carta Maior e seus princípios basilares, como adiante ficará demonstrado e restou registrado na Ata do dia 15/12/2014 pelo representante desta Recorrente.



AS RAZÕES DA REFORMA

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do município do Consórcio CIMME, conforme especificações e condições descritas no Edital, seus anexos e apêndices, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA:

Conforme se pode comprovar da documentação apresentada quando da ata de abertura dos envelopes de habilitação, a empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não cumpriu o Edital no item **5.5.1.3 e 5.5.1.4**, bem como apresentou certidão de falência, pelo que, **não** deve ser mantida habilitada e, portanto, desclassificada para o certame. Vejamos:

DO ITEM DESCUMPRIDO E SEUS EFEITOS:

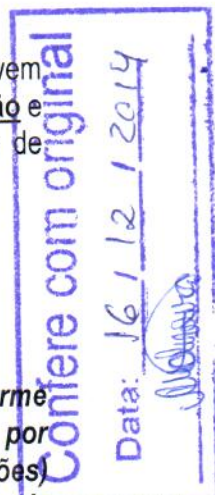
A empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não apresentou atestados que comprovem capacidade de executar o objeto da presente licitação, vez que não realizou serviços de manutenção e apenas de instalação e/ou substituição de luminárias, que se aplicam a serviços do escopo de eficiência e não serviços de manutenção da Iluminação Pública. Vejamos:

O Edital assim dispõe:

5.5 - Documentos relativos à qualificação técnica:

5.5.1.3 - Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme item 4.5.1.2 supra, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, Registrados no CREA, ou por certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a capacidade de execução de manutenção em sistema de Iluminação Pública. Imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA.

5.5.1.4 - Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou





privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de manutenção em Sistema de Iluminação Pública.

Veja que referente item trata-se EXCLUSIVAMENTE de atestados que comprovem a capacidade técnica pertinente e **COMPATÍVEL** em características, quantidade e prazo de execução **com o OBJETO DA LICITAÇÃO.**



E, é exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação da empresa para efeitos habilitatórios condizente com o OBJETO LICITADO, até porque, a lei ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, **não contém palavras inúteis.**

No caso em específico, o OBJETO LICITADO é como já exposto, para a contratação de empresa para execução de serviços de **MANUTENÇÃO** corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do municípios Consorciados CIMME, conforme especificações e condições descritas no Edital, seus anexos e apêndices, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Ainda, deve se ressaltar que os serviços objetos do Edital poderão ser executados em: avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, escadões, travessas, praças, passeios, parques, áreas de lazer, campos de futebol, faixas de pedestres, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos, monumentos históricos e em qualquer outra área onde existam pontos de iluminação pública nos municípios de Consorciados CIMME.

A manutenção, segundo significado do dicionário, é a reunião daquilo que se utiliza para manter e/ou conservar alguma coisa, garantindo, assim, seu bom funcionamento.

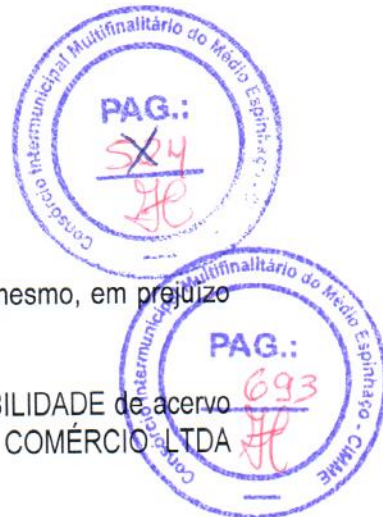
Tal assertiva é importante para se demonstrar que, contendo o requerimento no Edital, reforça a prioridade de se provar a realização desta atividade, até porque, imprescindível para a execução do objeto.

Porém, em nenhum momento provou a empresa KELLUZ ter realizado este tipo de atividade, estando totalmente ausente em seu acervo.

E, neste sentido, a Emenda Constitucional nº 19/98, introduziu com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da **eficiência**, o qual restará prejudicado, caso a contratação ocorra **sem a prova suficiente da capacitação operacional COMPATÍVEL COM O OBJETO.**

Assim é que fazendo a D. Comissão ouvidos moucos à ausência de acervos imprescindíveis para o cumprimento do objeto do contrato, ensejaria, inclusive, ato de desídia, face à sua natureza e





complexidade e ainda, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do mesmo, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Neste norte, não havendo a comprovação por atestados que possuem COMPATIBILIDADE de acervo para realizar o objeto licitado, não pode a empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA continuar no certame.

Vejam que as próprias definições que constam do Edital (abaixo transcritas) comprovam que o serviço de manutenção não é simplesmente instalar e/ou substituir materiais da rede de IP. Veja:

“A Operação e Manutenção Plena do Sistema de Iluminação Pública com Garantia de Funcionamento do Sistema de Iluminação Pública tem como serviços:

- Manutenção Corretiva e Preventiva;
- Ronda;
- Serviços de pronto atendimento/emergencial;
- Gestão de materiais, controle de estoque informatizado;
- Cadastramento do parque de IP e atualizações;”

No ANEXO I Projeto Básico, ITEM 2 - DEFINIÇÕES GERAIS, assim constou quanto aos Serviços de Iluminação Pública:

2.6 – MANUTENÇÃO CORRETIVA

Serviços executados em um Sistema de Iluminação Pública em consequência da ocorrência de defeito ou acidente para recuperar ponto apagado ou eliminar situação de risco a pessoas ou patrimônio.

2.7 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Serviços planejados e executados em um Sistema de Iluminação Pública objetivando evitar a ocorrência de defeitos e/ou minimizar seus efeitos. A Manutenção Preventiva poderá ser iniciativa da empresa contratada ou por ofício do Município.

2.8 – RONDA

Constitui-se na visita às avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, escadões, travessas, praças, passeios, parques, áreas de lazer, campos de futebol, faixas de pedestres, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos, monumentos históricos e em qualquer outra área onde existam pontos de iluminação pública nos Municípios da base territorial do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME, de forma a verificar situações de inconformidade, na maioria das vezes sendo pontos de IP apagados, mas também situações de risco, necessidade de Melhoria ou Ampliação da Iluminação, prevenção de danos materiais ao patrimônio público ou de terceiros, etc. Nos locais mencionados neste item, deverá ser realizada inspeção (ronda), por empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, nas instalações de iluminação pública, visando detectar lâmpadas apagadas ou acesas indevidamente, poste fora do prumo, abalroados, faltantes ou com luminária faltante ou compartimento aberto, braço ou suporte fora de posição, caixa de passagem com tampa quebrada ou faltante. A ronda deverá ainda detectar qualquer irregularidade que venha colocar em risco a segurança da população ou do sistema. Não se deve entender a Ronda como sendo somente a visita noturna. O roteiro de Ronda ou trecho deverá ser feito em comum acordo com a Fiscalização do Município.

2.9 – SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO/EMERGÊNCIAS

Correspondem aos serviços requeridos em algum equipamento ou componente físico de IP que esteja ocasionando obstrução parcial ou total à circulação normal de veículos ou pedestres e/ou que ofereça riscos, ou danos, de qualquer natureza à população e/ou ao patrimônio público ou de terceiros, ou ainda em que a falta da iluminação possa possibilitar algumas das situações descritas.

Também, deve se verificar o grau de dificuldade quanto aos itens 7 e 8, nos quais, imprescindível a prova do acervo requerido para manutenção.



Ad argumentandum, diante do objeto licitado, sequer se pode cogitar em requerimento restritivo da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, vez que ao conter o Edital a exigência de realização de objeto com características semelhantes, no mínimo, compatível em características, quantidade e prazo de execução, assim como o tipo de atestados e acervo já delimitados, observou em primeiro plano o princípio da supremacia do interesse público e a intenção da lei, os quais devem prevalecer em detrimento de outros princípios menos eficazes neste tipo de procedimento.

Logo, a exigência de quantitativo compatível com a realização do objeto, estando previsto na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Não bastasse esta ausência imprescindível para a execução do objeto licitado, a empresa KELLUZ ainda demonstrou não estar apta a participar do certame, vez que apresentou CERTIDÃO POSITIVA quanto a existência de distribuição de ação cível, o que, *d.m.v.*, não deve ser admitido, inclusive em vista do princípio da isonomia e pior, da incerteza do cumprimento do objeto.

Mais uma vez, a própria Constituição Federal de 1988 diz que a lei poderá prever exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e havendo prova de existência de ação em desfavor da KELLUZ, sua capacidade de cumprimento das obrigações a serem assumidas em contrato se encontram comprometidas.

No art. 37, *caput*, e inc. XXI a lei dispõe que: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos.)*

Estando à prova a possibilidade de execução ou do objeto a ser contratado, torna-se **INDISPENSÁVEL** a apresentação de certidão **NEGATIVA** de ações, sob pena de violação ao interesse coletivo e coloca em risco a qualificação econômico-financeira de modo a impossibilitar o cumprimento do art. 27, III, da Lei n. 8.666/93 inclusive, pelo que, **todas** as exigências necessárias para o vencimento da licitação deveriam ter sido devidamente cumpridas, o que incorreu.

Ainda, a interpretação do art. 31 da a Lei nº 8.666/93 deve ser obrigatoriamente associada aos dispositivos constitucionais, vez que a exigência legal visa se certificar e permitir a contratação com a Administração, a fim de protegê-la contra o risco do inadimplemento contratual.

Por tudo o exposto, seja pela lei especial, e princípios norteadores, as exigências contidas no item do Edital acima delineada não pode ser esquecida pela Administração, em nenhuma hipótese.



DA NULIDADE DA DECISÃO

Diante do acima exposto e não atendimento do cumprimento do Edital compatível com o objeto pela empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fins no princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e em especial, em vista do objeto licitado, da EFICIÊNCIA, deve a D. Comissão mensurar o interesse público concreto a ser satisfeito, sob pena de anulação do presente processo licitatório, em virtude da existência de vícios que desvirtuam o interesse coletivo.



DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Assim é que NÃO devem a referida empresa permanecer no processo licitatório sob pena de estar cometendo a D. Comissão, ato de ilegalidade também em expressa violação a Constituição Federal/88, mais especificamente em seu capítulo VII, denominado "DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", que assim mais uma vez dispõe no art. 37, *caput*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A nossa Carta Magna/88, após sua promulgação, alterou grandes dispositivos do Direito Administrativo, incorporando conceitos e princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

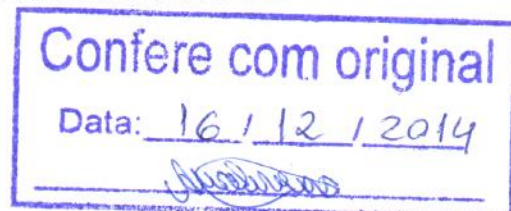
O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente VINCULA a autoridade administrativa, em toda a sua atuação. **Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a "intentio legis".**

Assim é que a D. Comissão demonstrou total desobediência à Lei n.º 8.666/93 e à CF/88 em manter classificadas a empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual, efetivamente, não se encontra apta para permanecer no certame.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite as empresa KELLUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.






Nestes Termos,
Pede e espera deferimento,
Conceição do Mato Dentro/MG, 16 de dezembro de 2014.





FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA.
João Batista Vieira Filho
Sócio-Diretor

Confere com original
Data: 16 / 12 / 2014




KELLUZ
MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua Daniel de Carvalho, 379, 2º Andar, Centro
Conceição do Mato Dentro - MG

Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2014
Processo nº 001/2014

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

KELLUZ CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede à Av. Independência, nº 5.305, Setor Aeroporto, CEP 74.070-010, cidade de Goiânia, estado de Goiás, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 37.611.589/0001-74, Inscrição Estadual de nº 10.253.518-3 e da Inscrição Municipal de nº 087.831-6, devidamente registrada na JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52201044717 por despacho da seção do dia 22/12/1992, vem através do presente CONTESTAR as alegações do recurso administrativo interpostos pelas empresa FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 15.253.614/0001-53 E SELT ENGENHARIA LTDA., empresa inscrita no CNPJ nº 19.187.475/0001-67.

PRELIMINARMENTE:

Pode-se comprovar nos autos, a documentação apresentada pela KELLUZ CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cumpriu totalmente as exigências do Edital no itens 5.5.1.3, 5.5.1.4, bem como apresentou Certidão de Falência e Concordada.

MERITO:

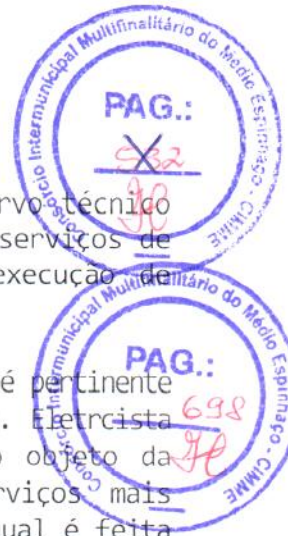
A recorrente alega que a KELLUZ CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não apresentou atestados que comprovem capacidade de executar o objeto da presente licitação, vez que não realizou serviços de manutenção e apenas de instalação e/ou substituição de luminárias, que se aplica a serviços do escopo de efficientização e não serviços de manutenção da Iluminação Pública.

5.5 - Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.5.1.3 - Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme item 4.5.1.2 supra, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, Registrados no CREA, ou por certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a capacidade de execução de manutenção em sistema de Iluminação Pública. Imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA.

5.5.1.4 - Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s)





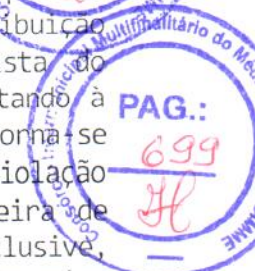
jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de manutenção em Sistema de Iluminação Pública.

RESPOSTA: O atestado de Capacidade Técnica Operacional que apresentamos é pertinente a EXECUÇÃO / IMPLANTAÇÃO da pessoa jurídica, bem como do Profissional Eng. Eletricista Frederico Veloso, estão plenamente COMPATÍVEIS em características do objeto da licitação, inclusive de MAIOR RELEVÂNCIA, pois trata-se de serviços mais complexos com implantação e eficientização de iluminação pública, na qual é feita a retirada de todo conjunto existente de iluminação pública e INSTALADO um novo conjunto EFICIENTE composto por: Luminárias, Braços, Reatores, Lâmpadas, Relés, Base Relés, Ferragens, Cabos e outros itens, com fiscalização feita pela ELETROBRÁS/PROCEL, desta forma não há o que discutir em relação a qualificação técnica. Nossos atestados atendem plenamente no que se refere a qualificação técnico/operacional bem como técnico profissional os quais foram devidamente certificados pelo CREA-GO.

ALEGAÇÕES: A concorrente ressalta que os serviços objetos do Edital poderão ser executados em: avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, escadões, travessas, praças, passeios, parques, áreas de lazer, Campos de futebol, faixas de pedestres, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos, monumentos históricos e em qualquer outra área onde existam pontos de iluminação pública nso municípios que integram o Consórcio Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME.

RESPOSTA: o Atestado apresentado é de uma obra executada na cidade de Goiânia, estado de Goiás, com população de mais de 1.200.000 habitantes que é de MAIOR RELEVÂNCIA que os entraves alegados (*avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, escadões, travessas, praças, passeios, parques, áreas de lazer, Campos de futebol, faixas de pedestres, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos, monumentos históricos*) pela concorrente. Trata-se de uma cidade com maior complexidade de execução e relevância tendo em vista o grande fluxo de automóveis e densidade populacional. Consta também atestados de serviços realizados no *Parque Jardim Zoológico / Parque Lago das Rosas*, na cidade de Goiânia estado de Goiás, *Estádio de Futebol Ari Filho* na cidade de Anicuns estado de Goiás, dentre outros que contemplam as áreas acima citadas, o que mostra claramente qualificação técnica operacional e técnica profissional para realização dos serviços licitados. Aproveitamos a oportunidade para informar que nossa empresa encontra-se devidamente cadastrada junto a CEMIG e CELG na área de manutenção de iluminação pública. (doc anexo)

Isto posto, não há o que discutir aos acervos técnicos apresentados, nossa empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnico Operacional da pessoa jurídica bem como Atestado de Qualificação Técnica de nosso Engenheiro Eletricista Frederico Veloso. Face à sua natureza e complexidade de nossa Acervos Técnicos: execução e implantação é de maior relevância ao solicitado pelo edital não causando de forma alguma prejuízo ao interesse público conforme alega a concorrente.



ALEGAÇÕES: A empresa KELLUZ ainda demonstrou não estar apta a participar do certame, vez que apresentou CERTIDÃO POSITIVA quanto a existência de distribuição de ação cível, o que, d.m.v, não deve ser admitido, inclusive em vista do princípio da isonomia e pior, da incerteza do cumprimento do objeto. Estando à prova a possibilidade de execução ou do objeto a ser contratado, torna-se INDISPENSÁVEL a apresentação de certidão NEGATIVA de ações, sob pena de violação ao interesse coletivo e coloca em risco a qualificação econômico-financeira de modo a impossibilitar o cumprimento do art. 27, III, da Lei n.8.666/93 inclusive, pelo que, todas as exigências necessárias para o vencimento da licitação deveriam ter sido devidamente cumpridas, o que inoconreu.

RESPOSTA: De maneira alguma deixamos de apresentar nossa Certidão de Falência e Concordata, a ignorância de nosso concorrente não soube interpreta-lá. Trata-se de uma Certidão Positiva com efeitos NEGATIVO, de um processo cível no qual somos o autor da ação contra Americel S.A. Desta forma a empresa está completamente apta dentro a participar do certame, não oferecendo risco algum quanto a qualificação econômica financeira, conforme alega a concorrente.

DO PEDIDO

- a) Diante do acima exposto seja recebidas as presentes contra razões ao recurso das empresas FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA., e SELT ENGENHARIA LTDA., Por tempestivas;
- b) Seja acolhida a defesa indireta de mérito, de sorte a declarar a decadência e a prescrição do direito da recorrente, haja vista que suas alegações são infundadas para desclassificação da empresa contrarrazoante;
- c) No mérito seja julgado totalmente improcedente o recurso das empresas FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA., e SELT ENGENHARIA LTDA., considerando-se os fatos e fundamentos jurídicos adrede expedidos, que demonstram cristalinamente, a ausência de direito a respaldar a peça recursal aqui atacada; e
- d) Seja mantido o ato administrativo que considerou a empresa KELLUZ CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como vitoriosa do certame em tela.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Alexandre Silva de Magalhães,
Diretor Comercial



CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 10054942-0
 PR-DPCA- DEPARTAMENTO DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES
 RUA 2 QD. A 37 S/N ED. GILENO GODOY, JARDIM GOIÁS, GOIANIA-GO - CEP: 74805180
 FONES:(062) 3243-2208 / 2318 /2827 / 2820 - Fax(062) 3243-2525



Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores de Serviços - CRC
VALIDADE : 22/08/2015

Nome Empresarial	KELLUZ CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Código	0		
CNPJ:	37.611.589/0001-74	Opção MPE	Não
Capital Social Integralizado	R\$ 3.000.000,00		
Logradouro	AV INDEPENDENCIA		
Complemento	N° 5305		
Bairro:	SETOR AEROPORTO		
Cidade:	GOIANIA		
CEP:	74.070-010		
UF:	GO		
E-mail:	KELLUZ@TERRA.COM.BR		
Processo	14/014337-3		
Cód.Contábil	01.06033		
Responsável Técnico	WALERIA BECKER - 10139/TDGO; HUMBERTO TAVARES DE MORAIS - 4222/DGO; JOVANILSON FERREIRA DE FREITAS - 8777/DGO; ANDERSON LACERDA FELIX DE SOUSA - 6690/DGO; FREDERICO VELOSO GOMES - 9379/DGO; JOSE CARLOS PEREIRA - 8342/TDGO; CARLA ALVES BORGES - 8891/TDGO; RAFAEL MORAES - 24832/DGO;		

Certificamos que o Fornecedor, acima identificado, cumpriu as exigências para cadastramento adotadas pela CELG, estando, assim, em condições de fornecer serviços nas Categorias a seguir relacionadas, desde que obedecidas as condições contidas no Instrumento Convocatório, dentro do prazo de validade deste Certificado.

1. Este Certificado não comprova a Regularidade do Licitante junto ao INSS e FGTS, para os fins do disposto no §3º (parágrafo terceiro) do artigo 195 da Constituição Federal.
2. Este Certificado é válido até a data de vencimento indicada acima, devendo o Fornecedor providenciar sua renovação no prazo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.
3. Caso ocorram alterações nos dados cadastrais do fornecedor, no período de validade deste CRC, estas deverão ser, imediatamente, comunicadas à Comissão de Cadastramento de Fornecedores de Materiais e Serviços da CELG.
4. A emissão deste certificado não obriga a CELG a consultar o fornecedor para fins de Licitação ou de Contratação e, tampouco, representa um Atestado de Fornecimento ou de Desempenho.
5. O cadastramento do fornecedor está condicionado ao seu desempenho e a regularidade de sua situação. As informações relativas a esses fatores serão, sistematicamente, intercambiadas entre as empresas do setor de energia elétrica.
6. Os critérios observados para a emissão deste CRC são os estabelecidos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e Lei 8.883/94 de 08/06/94 e seus complementos e nos regulamentos de habilitação e contratação da CELG.

Confere com original
 Data: 19 / 12 / 2014

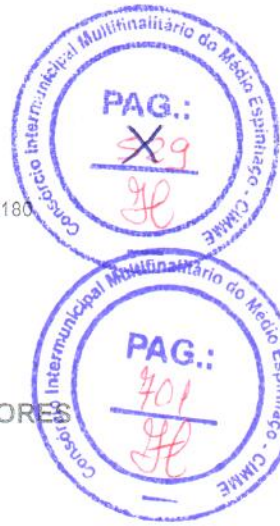
PR-DPCA- DEPARTAMENTO DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

Data de Emissão: 12/11/2014	Aprovação: Daniela de Oliveira Barros Matr.: 03588-1 PR-DPCA	Aprovação: Renata Rodrigues do Nascimento Matr.: 11470-4 PR-DPCA
---------------------------------------	--	--

Pag: 1



CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 10054942-0
 PR-DPCA- DEPARTAMENTO DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES
 RUA 2 QD. A 37 S/N ED. GILENO GODOY, JARDIM GOIÁS, GOIANIA-GO - CEP: 74805180
 FONES:(062) 3243-2208 / 2318 /2827 / 2820 - Fax(062) 3243-2525



PR-DPCA- DEPARTAMENTO DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

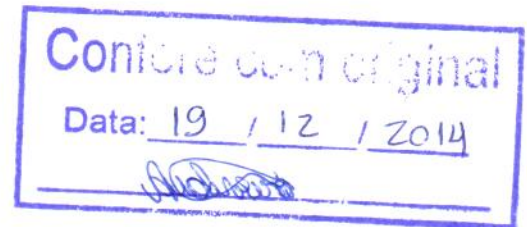
Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores de Serviços - CRC

VALIDADE : 22/08/2015

Cód. Empreiteira: 0	Nome Empresarial: KELLUZ CONSTRUÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
---------------------	--

CÓDIGO	CATEGORIA
A1	LEVANTAMENTO EXPEDITO; LEVANTAMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA E RURAL ATÉ CLASSE 36,2 KV; LEVANTAMENTO PLANI-ALTIMÉTRICO DE ÁREAS DE SUBESTAÇÕES ATÉ CLASSE 36,2 KV; LEVANTAMENTO DE COORDENADAS UTM (GPS NAVEGAÇÃO).
B1	MONTAGEM ELETROMECÂNICA DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL TRIFÁSICA ATÉ CLASSE 36,2 KV.
B2	MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, COM TURMAS PESADA E LEVE, DE LINHA, REDE E SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ CLASSE 36,2 KV.
B3	MONTAGEM DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO COMPACTA E ISOLADA EM BAIXA E ALTA TENSÃO (CLASSE ATÉ 36,2 KV).
D1	SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES E/OU REFORMAS DE EDIFICAÇÕES.
D4	SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM.
E30	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEVANTAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E USO COMPARTILHADO DE POSTES DE DISTRIBUIÇÃO.
T2	ELABORAÇÃO / IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DO POTENCIAL DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA E EXECUÇÃO DE ESTUDOS DE OTIMIZAÇÃO DE ENERGIA. VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE PROCESSOS DE GESTÃO ENERGÉTICA EM SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

----- Fim da Impressão -----



PR-DPCA- DEPARTAMENTO DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES

Data de Emissão: 12/11/2014	Aprovação: <i>Barlene de Oliveira Barros</i> Matr.: 06588-1 PR-DPCA	Aprovação: <i>Renata Rodrigues Nascimento</i> Matr.: 11470-4 PR-DPCA
--------------------------------	--	---

Sequeira Pag : 2

CEMIG**Companhia Energética de Minas Gerais**

Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho - CEP 30190-131
 Belo Horizonte - MG - Brasil
 Fax (0xx31)3299-3831 - Tel (0xx31)3299-2903

Certificado de Registro Cadastral - CRC


Código do fornecedor	Validade
176678	11/2015

Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2014


Página 1 de 1

Razão Social KELLUZ CONSTR IND E COM LTDA		CNPJ 37611589000174	
Logradouro AV INDEPENDENCIA 5305	Bairro SETOR AEROPORTO		
Cidade GOIANIA	CEP 74070-010	UF GO	
Atestamos que esse fornecedor encontra-se habilitado em nosso Cadastro de Fornecedores, conforme Lei 8.666, estando apto a participar de Licitações para os Grupos de materiais e/ou serviços abaixo.		A manutenção no cadastro está condicionada ao desempenho do Fornecedor e a regularidade de sua situação, podendo a CEMIG aplicar as penalidades de suspensão ou exclusão, conforme as normas vigentes.	

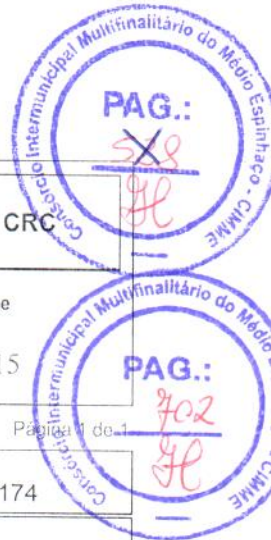
Grupo	Descrição	Categoria
0807	DTB- MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Nível 01
0819	DTB-CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO RDA-PESADA	Nível 01
5998	EQUIPAMENTO E MATERIAL ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO EM GERAL	Revenda

Este certificado não habilita o Fornecedor a vender material a Empreiteiras para aplicação no Programa de Ampliação de Redes por Terceiros - PART. Para tanto, o Fornecedor deverá estar incluído na "Relação de Fornecedores - Rede Particular".	Emitido por	Aprovado por
	MURILO SANTOS C043203	 Ivanilson Alencar Maciel

A emissão deste certificado não obriga a CEMIG a consultar o Fornecedor, e não representa um atestado de Fornecimento

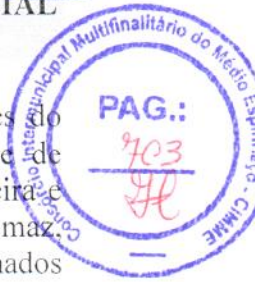
Confere com original
 Data: 19 / 12 / 2014








CONTINUAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL
Pregão Presencial nº 01/2014 – Processo nº 01/2014



Às 09:00 (nove) horas do dia 19/12/2014, na endereço Sala de Reuniões do CIMME, sito à Rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Centro, nesta cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, reuniram-se a pregoeira Raquel Cássia de Siqueira e respectiva equipe de apoio, composta pelos servidores, Nayara Madureira Thomaz, Ricardo Guerra Furtado, Arlene Moraes de Oliveira, Daniel José Siqueira designados pelo ato de nomeação (Portaria 03/2014), para continuidade da sessão pública de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 01/2014, que tem como finalidade apreciar os resultados da diligência aberta em sede de habilitação, com efeito suspensivo quanto ao item 2, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública de cada um dos MUNICÍPIOS que compõem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Recapitulando, está sob diligência a empresa VELP Tecnologia LTDA para apreciação de sua capacidade técnica para desenvolvimento do software a ser apurado pela Pregoeira e equipe, que, ressalvando, possui sim competência para analisar mas, amparar-se-á também em relatório técnico específico.

CRENCIAMENTO

Aberta a sessão, colheu-se o credenciamento da empresa EXATI, que já constava dos autos, segunda colocada no certame para o item em questão, com vistas ao acompanhamento do resultado da diligência, bem como, o documento do representante da empresa interessada, VELP, Sr. José Marcos Sanches Barros, também presente à sessão, cujo credenciamento também consta dos autos. A Pregoeira, em face do recurso apresentado pela empresa EXATI em 17/12/2014 informou ao representante, Sr. Ricardo Bittencourt Siqueira, que por estar em sede de diligência, após a apresentação dos resultados, será aberto prazo recursal.

A Pregoeira comunicou o encerramento do credenciamento passando à leitura do Relatório Técnico da Diligência, concluindo pela constatação da capacidade técnica da empresa VELP em atender o objeto da licitação. Quanto a avaliação do sistema VLuminum, ressaltou restrições, acatando o relatório e julgando que a empresa está apta para implantar e disponibilizar o sistema de modo a atender 100% (cem por cento) das funcionalidades no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato. Juntam-se aos autos o Relatório Técnico e o “Check list” fornecido pela CEMIG. A empresa VELP informou que quanto ao item 1 do check list da CEMIG, o Sr. Kelson, profissional da referida concessionária informou que os dados/formato gemini serão disponibilizados nesta data aos municípios, mediante solicitação.

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



RECURSOS

A empresa EXATI manifestou interesse em interpor recurso, reiterando as motivações constantes do dia 11/12/2014 e informando que o à Pregoeira que o recurso apresentado no dia 17/12/2014 poderá ser desconsiderado. A seguir, Pregoeira informou à empresa recorrente que ela deverá apresentar suas razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, encerrando-se o prazo no dia 23/12/2014, terça-feira, devendo serem observadas as normas de apresentação das razões constantes do edital. A empresa impugnação foi devidamente cientificada que deverá apresentar as contrarrazões recursais no mesmo prazo assinalado de 3 (três) dias úteis, tendo por início do prazo a data em que receberem a cópia das razões que serão enviadas através do email da empresa. Nada mais foi tratado. Eu, Daniel José Siqueira, lavrei a presente ata, que será assinada por mim e por todos os presentes.

Raqueira
Raquel Cássia Siqueira

Pregoeira

EMPRESA	REPRESENTANTE	ASSINATURA
VLP	José Marw	<i>[Signature]</i>
EXATI	Ricardo Botteucourt	<i>[Signature]</i>

EQUIPE DE APOIO:

<i>[Signature]</i>

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Municípios Consorciados: Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.

[Signature]

RELATÓRIO TÉCNICO – DILIGÊNCIA EMPRESA VELP - SOFTWARE

I - Avaliação dos atestados

Preliminarmente, destaca-se o objeto da licitação (item 2) e o que diz a Lei 8666/93, especificamente o Art. 30 § 3º.

Objeto – Item 2 - Empresa para locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública de cada um dos MUNICÍPIOS que compõem o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO – CIMME**.

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em análise dos atestados, restou comprovado que diversos deles apresentam características superiores em complexidade, quantitativo e prazos. Em específico o atestado emitido pela PROBANK S/A referente ao fornecimento de “sistema informatizado para logística, controle, gerenciamento, despacho de ordens de serviço, atendimento e manutenção em caixas eletrônicos e equipamentos bancários, em empresa de serviços bancários, utilizando telefones inteligentes (smartphones) e comunicação online (GSM/GPRS), alcançando todos os estados brasileiros e o distrito federal, com mais de 350 técnicos/equipamentos conectados e cobertura em mais de 2.500 municípios”.

Na análise dos outros atestados constatamos que a empresa já prestou diversas vezes serviços similares contemplando “Cadastros, Tecnologias de Geoprocessamento, Imagens Digitais, Despachos, Fiscalizações, Medições, Exportação de dados, Gestão, Solução para Call Center” no qual se assemelha ao objeto desse edital.

Ressalta-se que, em pesquisa junto à Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP, a mesma nos informou que atesta tecnicamente a empresa VELP, por serviços prestados de consultoria técnica em manutenção, atualização e desenvolvimento de sistemas da informação, contemplando especificação, desenvolvimento, manutenção, suporte, documentação, integração e treinamento utilizando as tecnologias WEB, JAVA (J2EE), DELPHI, CLIPPER e ORACLE, doc. juntado a este relatório.



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'R. F.', 'S. Quiana', and others.]

II - Avaliação do Software de Gestão de Iluminação Pública - VLuminum



No dia 17/12/2014, às 11:00 (onze) horas, iniciou-se a sessão via Skype com objetivo de avaliar a qualidade e capacidade técnica da empresa Velp Tecnologia. A avaliação se deu com base no check-list fornecido pela CEMIG e durou aproximadamente 2 (duas) horas, com participação dos Srs. Paulo Henrique Lossio Barros (CREA-MG 95.715/D) e José Marcos Sanches Barros, que apresentaram o software VLuminum, de gestão de iluminação pública, mostrando detalhadamente suas funcionalidades e passando item a item do check-list. Foram apresentados dois sistemas/plataformas, uma WEB e outra Móvel (Android). A apresentação WEB ocorreu através do acesso via navegador e a parte móvel foi apresentada através da projeção e compartilhamento da tela do dispositivo móvel.

Após a apresentação do software, foram feitos indagações e esclarecimentos adicionais. Além do check-list, avaliamos o sistema de maneira geral, seguindo as seguintes diretrizes (Usabilidade, Confiabilidade e Tempo de Resposta). Abaixo segue nossa constatação e avaliação do sistema:

Usabilidade: Percebemos que o sistema VLuminum é um sistema de fácil entendimento, pois, em 2 (duas) horas de sessão foi possível compreender o fluxo e escopo do sistema. De maneira geral apresentou telas simples e com boa aparência.

Confiabilidade: Durante toda a apresentação, procuramos nos atentar aos dados e sua integridade. Todas as alterações que foram realizadas posteriormente foram visualizadas e não encontramos falhas no processo.

Tempo de Resposta: Tentamos avaliar de maneira geral os tempos para pesquisas, abertura de telas e persistência dos dados. Em nossa percepção todas as ações foram praticamente instantâneas.

Check-List: Foi constatado que o software VLuminum atendeu de forma satisfatória 15 dos 33 itens do check-list.

Abaixo segue os itens nos quais encontramos restrições:

CHECKLIST - Módulo de Cadastro

- 1) Comprovar, via compartilhamento de tela (ou outro meio que o valha), que o sistema é capaz de importar os pontos de iluminação exportados em formato Excel pelo GEMINI, a ferramenta de Gestão da Iluminação Pública da CEMIG. É importante mostrar o processo de importação em ação e, posteriormente, revelar, no sistema, os pontos importados, comprovando a realização da ação.

[Handwritten signatures and notes in blue ink]

Hinter

Aguiar



Resultado: item não apresentado, segundo a empresa, por ainda não possuir a relação de campos de dados do banco de dados que será disponibilizado pela CEMIG, impossibilitando a execução de script.

9) Verificar, via acesso direto ao sistema, se existe uma opção que permite exportar todos os pontos de iluminação para um formato amigável para análise (ex.: uma planilha). A exportação deve incluir todos os campos mencionados no item (3), supra, e, adicionalmente, deve vir acompanhada das coordenadas geográficas, fotografias e consumo (em kWh) de cada ponto. Essa funcionalidade é de extrema importância, pois garante às prefeituras a possibilidade de criar seus próprios relatórios (manualmente) e obter uma exportação completa da base de dados de iluminação;



Resultado: item não apresentado, mas será entregue dentro do prazo, segundo representantes da empresa.

10) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o programa permite que o usuário visualize, em um mapa, todos os pontos de iluminação e as fotografias associadas aos mesmos;

Resultado: No cadastro da rede há fotografia vinculada ao cadastro e no mapa pode-se utilizar as imagens do “googlestreet”. Foi informado pelos representantes da empresa que será feita adaptação para incluir este requisito.

12) Verificar se o mapa mencionado no item (10) exibe os transformadores aos quais os pontos de iluminação estão associados, bem como as fotografias dos mesmos.

Resultado: segundo os representantes da empresa o item será atendido dentro do prazo.

Outros Itens: Em alguns dos itens de cadastro foi identificada a ausência de campos, os quais serão incluídos, segundo os representantes da empresa.

CHECKLIST - Módulo de Serviços

O módulo de serviços do sistema VELP está em desenvolvimento e não foi possível validação dos itens do checklist, mas a visualização do sistema e a lógica apresentada para a sua futura execução foram satisfatórias.

O VLuminum não possui a função de exportação de dados nativa. Mas a empresa se comprometeu a disponibilizar essa funcionalidade no prazo previsto no edital.

De maneira geral o sistema atende as necessidades possuindo restrições que, no nosso entendimento e conforme declaração da empresa, são passíveis de serem solucionados dentro do prazo previsto no edital.

O Sr. Paulo Henrique Barros, Diretor da Velp, informou que as restrições são referentes a customizações que serão feitas dentro do período de implantação de 10 (dez) dias.

III - CONCLUSÃO

Após diligência realizada ficou comprovada a Capacidade Técnica da empresa Velp em atender o objeto da licitação.

Quanto a avaliação do sistema VLuminum, apesar de haver restrições, nossa equipe julgou que o edital não prevê desclassificação por itens não atendidos antes da assinatura do contrato e, dado a capacidade técnica demonstrada pela empresa Velp, concluímos que a mesma está apta para implantar e disponibilizar o sistema de modo a atender 100% (cem) por cento das funcionalidades no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, estando adstritas às penalidades contratuais caso constatado o desatendimento.

A seguir, para apreciação da CPL e equipe de apoio, seguem telas que capturamos após a apresentação funcional do sistema.

Conceição do Mato Dentro, 17 de dezembro de 2014


Ricardo Guerra Furtado

Membro da CPL


Hilda Raquel Fernandes Cintra

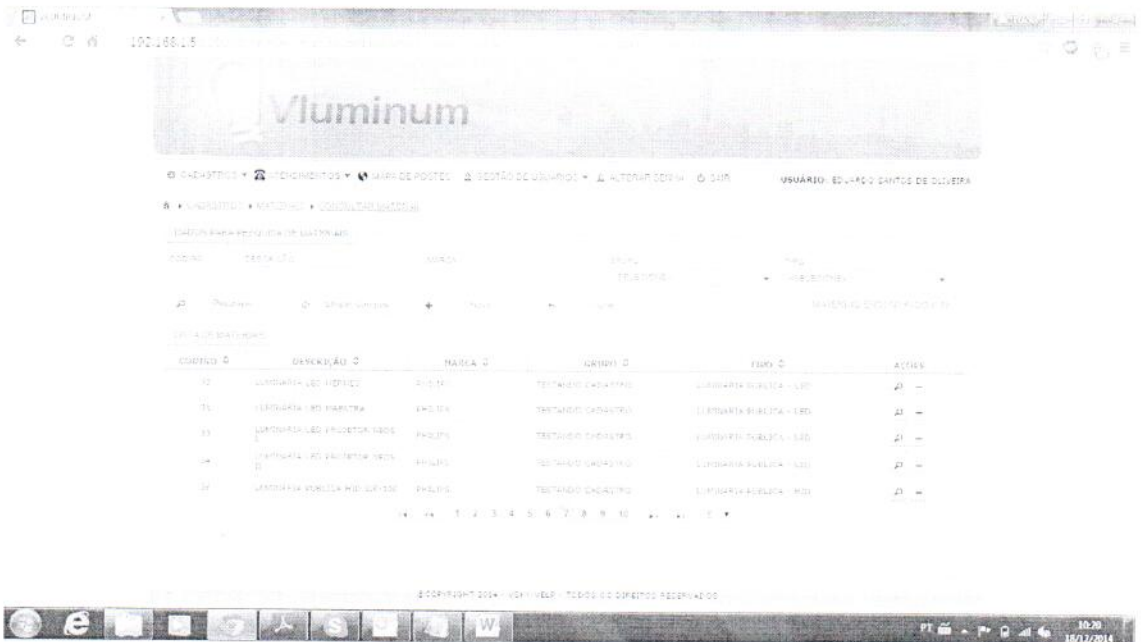
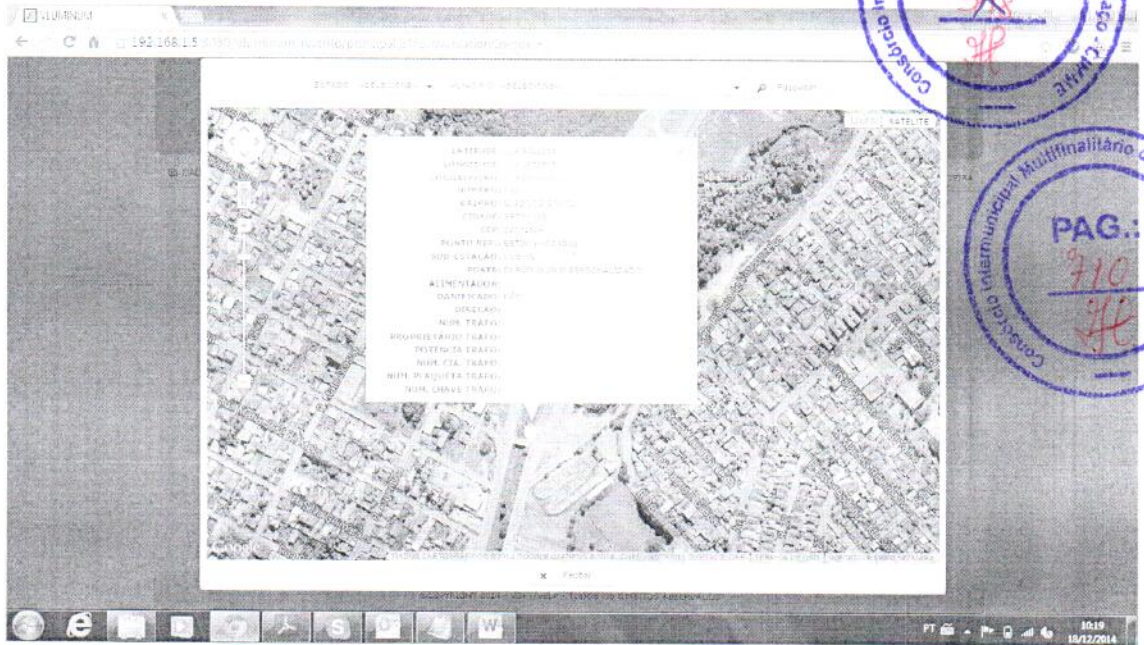
Assessora Jurídica

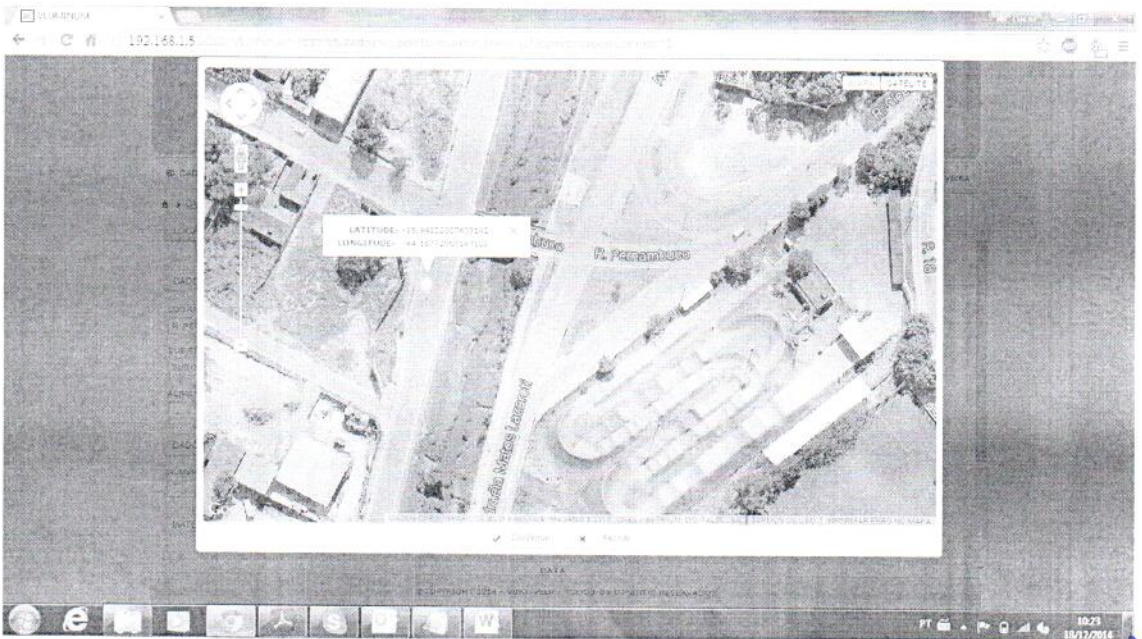
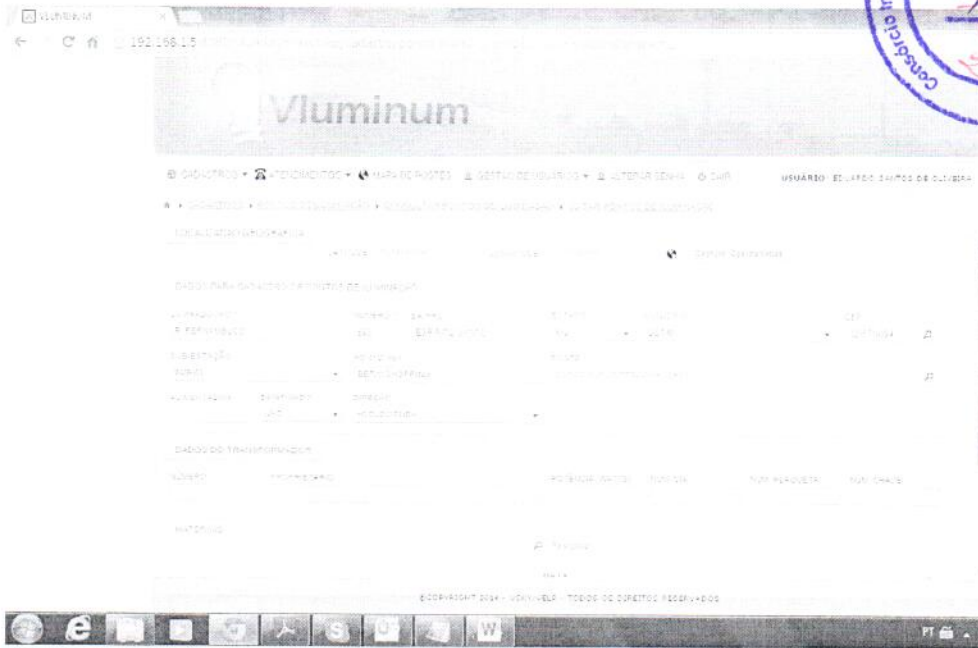




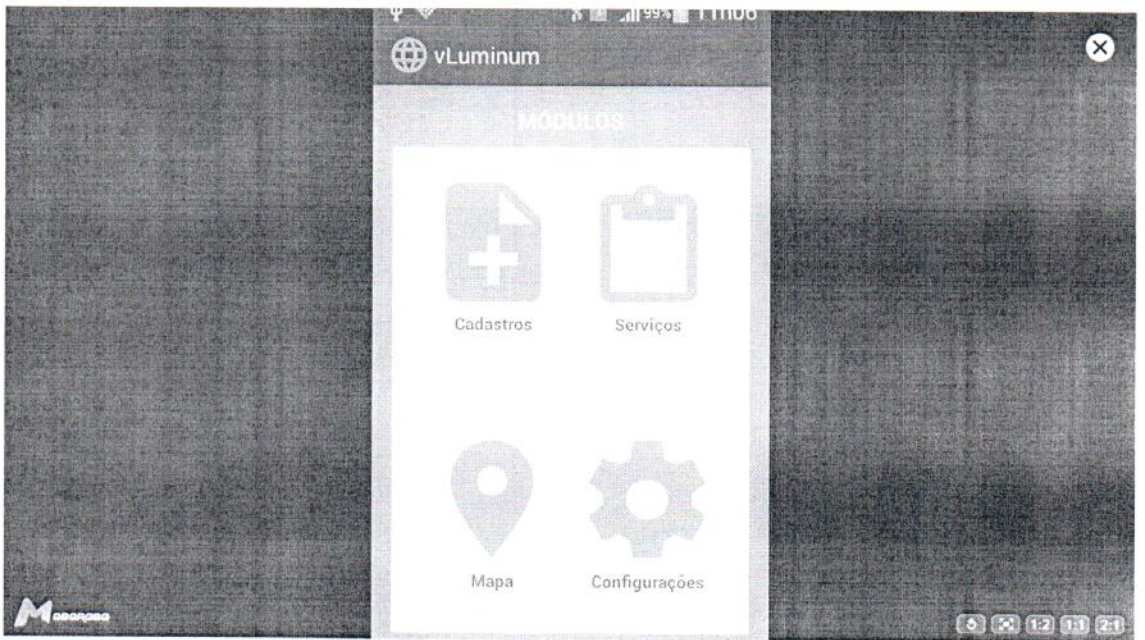
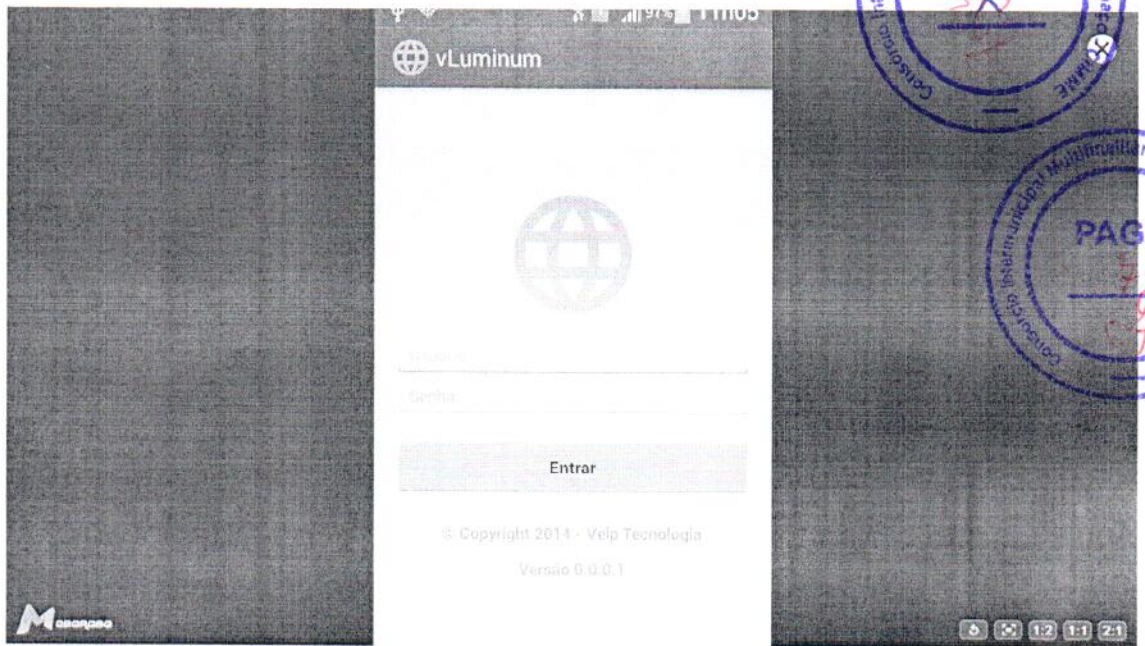




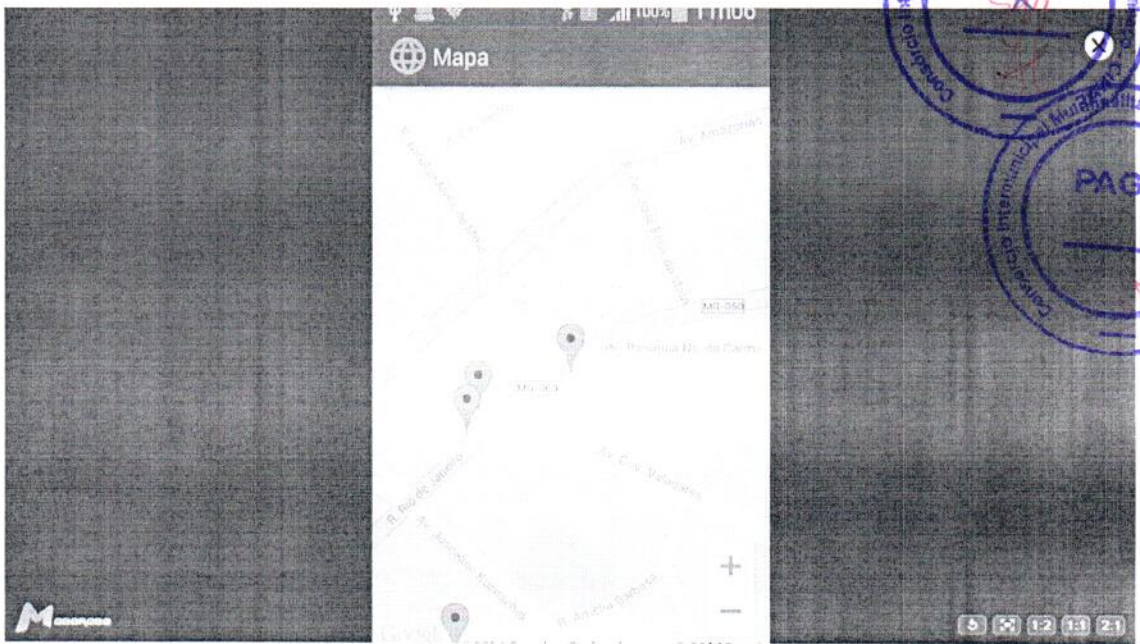




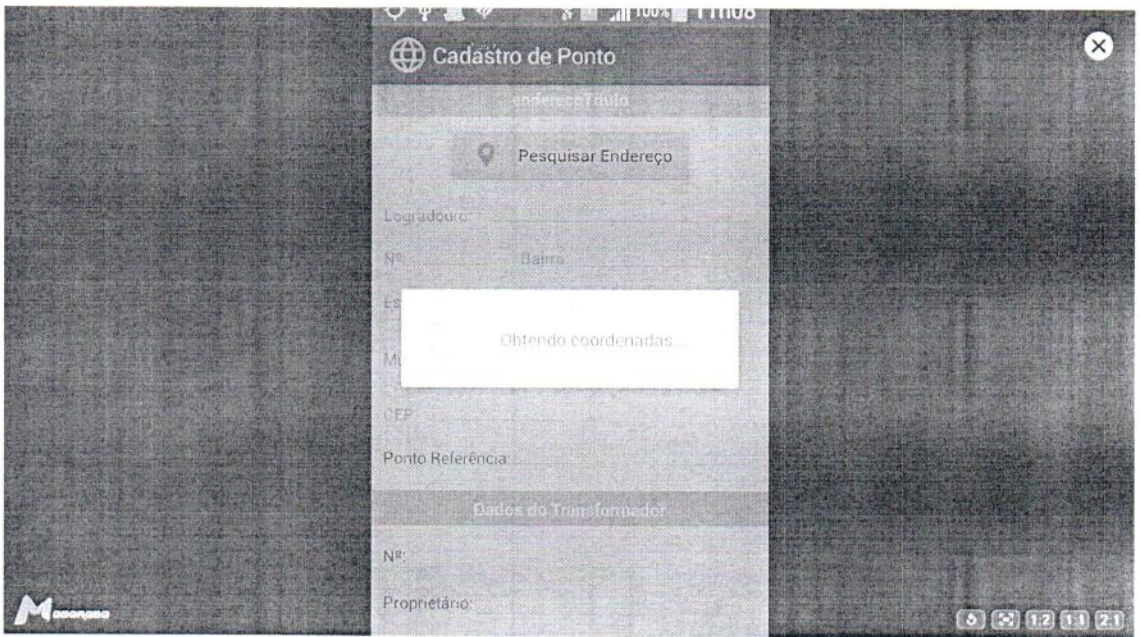
[Handwritten signature in blue ink]

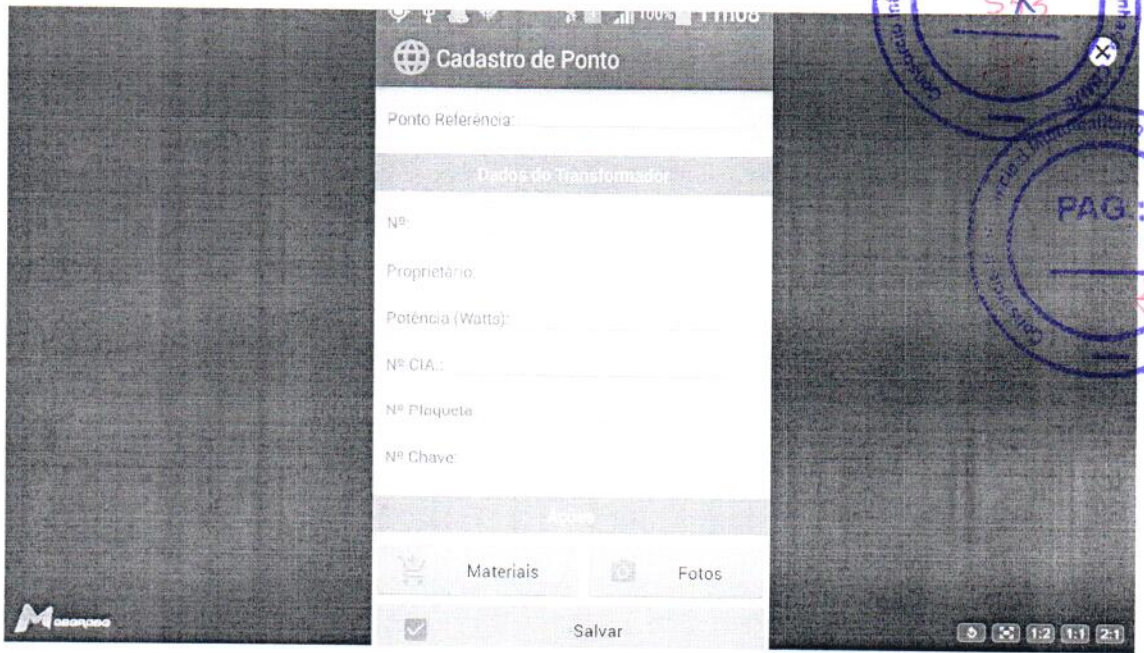


[Handwritten signature]



10





[Handwritten signature]

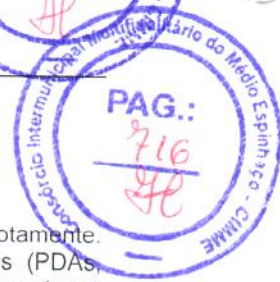
[Handwritten scribble]



13

INÍCIO: CHECKLIST

CHECKLIST – Software De Gestão De Iluminação Pública



Observações

O presente checklist considera que as empresas proponentes apresentarão seus softwares remotamente. Por essa razão, recomenda-se que as funcionalidades relacionadas a dispositivos portáteis (PDAs, smartphones e tablets) sejam demonstradas através de capturas de tela (*screenshots*), enquanto as demais funcionalidades, orientadas a notebooks / desktops, sejam demonstradas em tempo real, **oferecendo ao representante do consórcio/prefeitura acesso direto ao sistema.**

CHECKLIST - Módulo de Cadastro

1) Comprovar, via compartilhamento de tela (ou outro meio que o valha), que o sistema é capaz de importar os pontos de iluminação exportados em formato Excel pelo GEMINI, a ferramenta de Gestão da Iluminação Pública da CEMIG. É importante mostrar o processo de importação em ação e, posteriormente, revelar, no sistema, os pontos importados, comprovando a realização da ação. **Esse passo é de extrema importância pois a importação dos dados fornecidos pela CEMIG é o ponto de partida para que as empreiteiras, callcenters e prefeituras realizem as atividades pertinentes à Gestão do Sistema de Iluminação Pública.**

2) Enviar capturas de tela (screenshots) que:

2.1) Demonstrem a adição, remoção e edição de pontos de iluminação através de um dispositivo portátil (ex.: PDA, smartphone e/ou tablet);

2.2) Demonstrem que, durante a criação ou edição de um ponto de iluminação via dispositivo portátil, é possível capturar coordenadas geográficas e pelo menos uma fotografia do ponto;

3) Adicionar 1 novo ponto de iluminação ao parque IP via acesso direto ao sistema. Verificar se, no mínimo, o sistema permite o preenchimento dos seguintes campos:

- Município;
- Localidade;
- Subestação;
- Alimentador;
- Proprietário / Potência / No.Chave / No.Cia do Transformador;
- Direção do Fluxo de Energia;
- Grafo de Conexão dos Pontos de Iluminação:
- Logradouro / Número / Bairro;
- Tipo do Poste;
- Altura do Poste;
- Barramento do Poste;
- Tipo do Relé;
- Tipo do
- Tipo de
- Núm. da
- Posição de
- Tipo de
- Potência da
- Identificação de
- Registro do Número de Medidor de Lâmpadas de Lâmpadas
- Tipo do
- Potência do Reator;
- Braço;
- Luminária;
- Plaqueta;
- Luminária;
- Lâmpada;
- Lâmpada;
- Medidas;
- Medidas;
- Reator;

4) Remover 1 ponto de iluminação do parque IP via acesso direto ao sistema;

5) Editar 1 ponto de iluminação do parque IP via acesso direto ao sistema. Verificar se o sistema exibe e permite a edição dos campos mencionados no item (3), supra.

6) Editar, via acesso direto ao sistema, 1 ponto de iluminação do parque IP que contenha, além dos campos informados no item (3), supra, campos **adicionais** que claramente tenham sido criados para

atender às necessidades específicas de um dado cliente (ex.: uma certa prefeitura e/ou concessionária). O objetivo é demonstrar que o sistema comporta a adição de novos campos para atender às necessidades particulares de cada prefeitura, ainda que tal adição seja feita programaticamente (mediante solicitação por escrito à equipe de desenvolvimento da proponente). Exemplo de campos adicionais (exemplo meramente ilustrativo):

Poste Danificado;
Reator Ilegível;
Lâmpada Acesa 24Hrs;
Lâmpada Queimada;
Lâmpada/Luminária Danificada;
Cruzeta
Cabos MT/BT Fora do Espaçamento Danificada;
Isoladores de MT/BT Uso Padrão;
Equipamentos de Uso Danificados;
Dentre outros. Compartilhado;

7) Selecionar, via acesso direto ao sistema, um conjunto de pontos de iluminação cujos endereços tenham sido ingressados manualmente e aplicar, sobre os mesmos, **geocodificação reversa**. O processo de **geocodificação reversa** deve, a partir das coordenadas geográficas de cada ponto, substituir seu endereço original (ingressado manualmente) por um endereço inferido a partir de uma base cartográfica profissional. Após aplicação da **geocodificação reversa**, revelar os novos endereços associados aos pontos para comprovar a realização do processo;

8) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o programa permite ao usuário **localizar** pontos de iluminação pelos seguintes critérios:

Logradouro;
Núm.Plaqueta;
Barramento;
Bairro;
Cidade;
No.Chave Trafo;
Ou uma combinação desses campos.

9) Verificar, via acesso direto ao sistema, se existe uma opção que permite **exportar** todos os pontos de iluminação para um formato amigável para análise (ex.: uma planilha). A exportação deve incluir todos os campos mencionados no item (3), supra, e, adicionalmente, deve vir acompanhada das coordenadas geográficas, fotografias e consumo (em kWh) de cada ponto. Essa funcionalidade é de extrema importância pois garante às prefeituras a possibilidade de criar seus próprios relatórios (manualmente) e obter uma exportação completa da base de dados de iluminação;

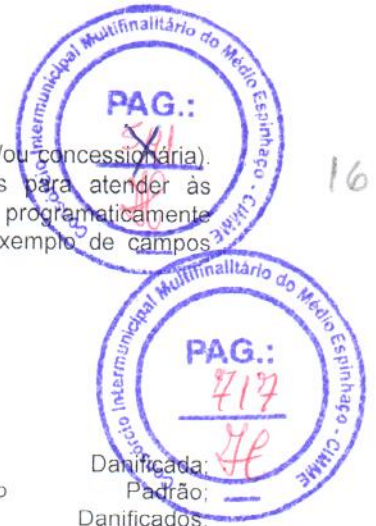
10) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o programa permite que o usuário **visualize, em um mapa**, todos os pontos de iluminação e as fotografias associadas aos mesmos;

11) Verificar se a camada inferior do mapa mencionado no item (10) é preenchida com fotos obtidas via **satélite** e, também, com o desenho dos **logradouros** e seus nomes;

12) Verificar se o mapa mencionado no item (10) exibe os **transformadores** aos quais os pontos de iluminação estão associados, bem como as fotografias dos mesmos.

13) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o programa permite que o usuário **selecione** um conjunto de pontos por certos critérios e os **envie** para o dispositivo móvel de um técnico para que o mesmo possa visitá-los e confirmar se estão bem cadastrados. Os critérios pelos quais o usuário pode selecionar o conjunto de pontos são, no mínimo:

Logradouro;
Núm.Plaqueta;
Barramento;
Bairro;
Cidade;
No.Chave Trafo;
Subestação;
Localidade;
Tipo de Luminária;
Posição da Luminária;
Tipo de Lâmpada;
Potência da Lâmpada;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to read 'Siqueira'.

Ou uma combinação desses campos.

14) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem o recebimento dos pontos mencionados em (13) em um dispositivo portátil.

15) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem, em um dispositivo portátil, a edição e exclusão dos pontos recebidos em (14).

16) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem, em um dispositivo portátil, pontos de iluminação **desenhados sobre um mapa** cujo pano de fundo contém, no mínimo, o desenho e nome dos logradouros do município;

17) Comprovar, via acesso direto ao sistema, que é possível gerar um relatório que informe, por **logradouro**, o total de pontos de iluminação e o consumo dos mesmos, em kWh;

18) Comprovar, via acesso direto ao sistema, que o software permite ao usuário gerar um relatório **destinado à concessionária** que lista todos os pontos de iluminação, o tipo da lâmpada, a potência da lâmpada, as coordenadas geográficas, o logradouro, bairro, núm. barramento, tipo do poste, altura do poste, posição da luminária, fotografia do ponto, perda do reator e o consumo do ponto (em kWh);

CHECKLIST - Módulo de Serviços

1) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem a criação e edição de ordens de serviço através de um dispositivo portátil (ex.: PDA, smartphone e/ou tablet);

2) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem que, durante a criação ou edição de uma ordem de serviço via dispositivo portátil, é possível capturar:

Coordenada	/	Hora	Início	Serviço;
Coordenada	/	Hora	Término	Serviço;
Foto		Antes		Serviço;
Foto Depois		Serviço;		

3) Criar 1 nova ordem de serviço via acesso direto ao sistema. Verificar se, no mínimo, o sistema permite o preenchimento dos seguintes campos:

Grupo de Serviço;
Tipo de Serviço;
Prioridade;
Cesto;
Descrição;
Observação;

Dados do Requisitante (*quem solicitou o serviço*):

Nome Completo;
Tel. Móvel;
Tel. Fixo;
E-mail;
Estado;
Cidade;
Logradouro / Número / Complemento;
Bairro;
CEP;

Local de Atendimento (*onde será realizado o serviço*):

Localização/Dados do Ponto de Iluminação (caso o serviço seja destinado a um ponto);
Estado;
Cidade;
Logradouro / Número / Complemento;
Bairro;
CEP;

Material Retirado:

Marca;
Grupo;
Tipo;
SubTipo;
ID;

Material Colocado:

Marca;
Grupo;



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



18

Tipo;
SubTipo;
ID;
Centro de Trabalho;
Técnico Responsável;
Prazo de Atendimento;
Situação (*concluída, pendente ou cancelada, por exemplo*);
Sub-Situação;
Observação;



4) Editar 1 ordem de serviço via acesso direto ao sistema. Verificar se o sistema exibe e permite a edição dos campos mencionados no item (3), supra.

5) Enviar capturas de tela (screenshots) que comprovem que o sistema, quando executado em dispositivos móveis, obriga a **coleta** da data/hora de início do serviço e do fim do serviço;

6) Selecionar, via acesso direto ao sistema, um conjunto de ordens de serviço cujos endereços de atendimento tenham sido ingressados manualmente e aplicar, sobre os mesmos, **geocodificação reversa**. O processo de **geocodificação reversa** deve, a partir das coordenadas geográficas dos locais onde os serviços foram realizados, substituir o endereço de atendimento original (ingressado manualmente) por um endereço inferido a partir de uma base cartográfica profissional. Após aplicação da **geocodificação reversa**, revelar os novos endereços associados às ordens de serviço para comprovar a realização do processo;

7) Enviar capturas de tela (screenshots) que comprovem que o sistema, quando executado em dispositivos móveis, obriga a **coleta de uma foto** de como o ponto de iluminação ou local estava **antes** do serviço e como ficou **após** o serviço;

8) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o programa permite ao usuário **localizar** ordens de serviço pelos seguintes critérios:

Grupo de Serviço;
Tipo de Serviço;
Prioridade;
Situação;
Centro de Trabalho;
Técnico Responsável;
Cesto;
Nome / Telefone(s) / E-mail do Requiritante;
Bairro / Endereço / CEP do Requiritante;
Cidade / Bairro / Endereço do Local de Atendimento;
No.Chave Trafo / Núm.Plaqueta do Local de Atendimento;
Criador da OS;
Último Usuário a Modificar a OS;
Data de Criação da OS;
Data da Última Modificação da OS;
Prazo de Atendimento;
Data do Último Despacho;
Ou uma combinação desses campos.

9) Verificar, via acesso direto ao sistema, se existe uma opção que permite **exportar** todas as ordens de serviço para um formato amigável para análise (ex.: uma planilha). A exportação deve incluir, no mínimo, os campos listados abaixo:

Grupo de Serviço;
Tipo de Serviço;
Prioridade;
Cesto;
Descrição;
Observação;
Dados do Requiritante (*quem solicitou o serviço*):
Nome Completo;
Tel. Móvel;
Tel. Fixo;
E-mail;
Estado;
Cidade;

Logradouro / Número / Complemento;
 Bairro;
 CEP;
 Local de Atendimento (*onde será/foi realizado o serviço*):
 Localização/Dados do Ponto de Iluminação (caso o serviço seja destinado a um ponto);
 Estado;
 Cidade;
 Logradouro / Número / Complemento;
 Bairro;
 CEP;
 Centro de Trabalho;
 Técnico Responsável;
 Prazo de Atendimento;
 Situação (*concluída, pendente ou cancelada, por exemplo*);
 Sub-Situação;
 Observação;
 Coordenada / Hora Início Serviço;
 Coordenada / Hora Término Serviço;



10) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o software oferece meios de exportar as fotografias associadas às ordens de serviço (relacionando-as às respectivas ordens às quais estão associadas), incluindo, mas não se limitando a, as fotografias mencionadas no item (7). As fotos constituem importante evidência da realização do serviço;

11) Verificar, via acesso direto ao sistema, se o programa permite que o usuário **procure** uma ordem de serviço por certos critérios e a **envie** para o dispositivo móvel de um técnico para que o mesmo possa realizar o serviço – essa atividade chama-se **despacho**. Os critérios pelos quais o usuário pode procurar uma ordem de serviço são, no mínimo:

- Grupo de Serviço;
- Tipo de Serviço;
- Prioridade;
- Situação;
- Centro de Trabalho;
- Técnico Responsável;
- Cesto;
- Nome / Telefone(s) / E-mail do Requiritante;
- Bairro / Endereço / CEP do Requiritante;
- Cidade / Bairro / Endereço do Local de Atendimento;
- No.Chave Trafo / Núm.Plaqueta do Local de Atendimento;
- Criador da OS;
- Último Usuário a Modificar a OS;
- Data de Criação da OS;
- Data da Última Modificação da OS;
- Prazo de Atendimento;
- Data do Último Despacho;
- Ou uma combinação desses campos.*

12) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem o recebimento da ordem de serviço mencionada em (11) em um dispositivo portátil.

13) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem, em um dispositivo portátil, a edição da ordem de serviço recebida em (12).

14) Enviar capturas de tela (screenshots) que demonstrem, em um dispositivo portátil, ordens de serviço **desenhados sobre um mapa** cujo pano de fundo contém, no mínimo, o desenho e nome dos logradouros do município;

FIM: CHECKLIST



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, autarquia Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 17.444.886/0001-65, vinculado a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com sede e funcionamento em Belo Horizonte, atesta que a empresa VELP TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.127.711/0001-45, situada na av. Teotônio Parreira Coelho, número 805, conj. 108, no Bairro Jardim da Cidade, Betim/MG, executou para esta autarquia serviços técnicos especializados de consultoria técnica e manutenção, atualização e desenvolvimento de Sistemas da Informação.



Os serviços contemplaram especificação, desenvolvimento, manutenção, suporte, documentação, integração e treinamento utilizando as tecnologias WEB, JAVA (J2EE), DELPHI, CLIPPER e ORACLE.

Dados do Contrato:

- 1) Número do Contrato: N° DJ-015/2012
- 2) Período: 21/08/2012 a 20/08/2014
- 3) Local de Execução: Betim / MG e Belo Horizonte / MG
- 4) Serviços executados sob a responsabilidade técnica do eng. Paulo Henrique Lossio Barros, CREA MG 95.711/2012

Os fornecimentos e serviços contratados foram executados nos seguintes sistemas:

- SICE – Sistema Informatizado de Controle de Empreendimentos
- LOGAR – Sistema de Controle de Login e Permissão de Acesso
- Pentaho – Sistema de Geração de Relatórios Inteligentes (BI)
- SIGIP – Sistema Informatizado de Gestão de Iluminação Pública
- SICAT – Sistema de Controle de Acervo Técnico
- SIMEC – Sistema Informatizado de Medição de Contratos
- SIPROT – Sistema Informatizado de Protocolo
- SISCO – Orçamento de Obras
- SITAP – Sistema de tabela preços
- Intranet SUDECAP

Confere com original
Data: 19 / 12 / 2014
[Assinatura]

Atestamos que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente na forma e no prazo acordado, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidades com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 12 de Dezembro de 2014

[Assinatura]
Gerente do Departamento de TI
Ronaldo Mendonça Meigaço

[Assinatura]
Diretor Administrativo Financeiro
Mário Luiz Santos Vilela

[Assinaturas e rubricas manuscritas]

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME.
REF.: PR/01/2014

CREDENCIAMENTO

A empresa Exati Tecnologia e Desenvolvimento Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 18.434.112/0001-16, sediada na Rua Professor Joaquim de Mattos Barreto, 478, Bairro São Lourenço – CEP: 82.200-210, cidade de Curitiba, Estado Paraná, telefone(s) (41) 3083-4619, e-mail para contato denis@exati.com.br, neste ato representada pelo Sr Denis Weis Naressi, portador da cédula de identidade RG 6105354-9 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Dona Branca do Nascimento Miranda, 494 Sobrado 4 Bairro Pilarzinho na Cidade de Curitiba Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 026.677.059-20, detentor de amplos poderes para nomeação de representante para que lhe faça as vezes para fins licitatórios, confere-os à Sr. Ricardo Bittencourt Siqueira, portador da Cédula de Identidade nº MG 12.980.441 SSP/MG e CPF nº 320.249.086-91, residente e domiciliado a Rua Padre Pedro Evangelista, 286, apto. 101 - Coração Eucarístico - Belo Horizonte - MG., com o fim específico de representar a outorgante perante o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**, no Pregão nº 01/2014, podendo assim retirar editais, propor seu credenciamento e oferta em lances verbais em nome da representada, e ainda assinar atas, contratos de fornecimento de materiais ou prestação de serviços, bem como, recorrer ou desistir da faculdade de recurso, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Curitiba, 22 de dezembro de 2014.

TAB. MARTINI


Exati Tecnologia
Denis Weis Naressi
RG: 6.105.354-9 SSP/PR
Sócio Gerente – Diretor de T.I


Ricardo Bittencourt Siqueira
RG: MG 12.980.441 SSP/MG

TABELIONATO MARTINI - PINHAIS-PR
TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:
CLReZ11Q2J-DENIS WEIS NARESSI
por SEMELHANÇA.
Em testemunho da verdade.
Pinhais, 18 de Dezembro de 2014

040-JANAÍNA CHAMREK DE PAULA
ESCREVENTE JURAMENTADA - Us: JCDP
FUNARPEN - SELO DIGITAL
@rZ56 . @sWTJ . I46Ly - kc0z6 . dP7S
Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>


JANAÍNA CHAMREK DE PAULA
Esc. Juramentada
PINHAIS - PR



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0764325-7	CNPJ 18.434.112/0001-16	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/06/2013	Data de Início de Atividade 25/06/2013
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PROFESSOR JOAQUIM DE MATTOS BARRETO, 478, SAO LOURENCO, CURITIBA, PR, 82.200-210			
Objeto Social - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS. - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. - TREINAMENTO EM INFORMÁTICA. - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS.			
Capital: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração	
Capital Integralizado: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
DENIS WEIS NARESSI 026.677.059-20	378.000,00	SOCIO	Administrador
ENIO WEIS NARESSI 034.327.829-42	45.000,00	SOCIO	
ANDRE LUIZ SELEME MARIANO 059.141.189-05	27.000,00	SOCIO	
Último Arquivamento		Situação	
Data: 10/10/2014	Número: 20145843980	REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO		Status	
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	



CURITIBA - PR, 28 de novembro de 2014



S. Motta
 SEBASTIÃO MOTTA
 SECRETARIO GERAL

SERVIÇO NOTARIAL DE PINHAIS
 AUTENTICAÇÃO
 A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Cartório nesta data que dou fé.

11 DEZ 2014
 Lei: 13.228 de 18/07/2001
 SELO
 VIVIANE M. G. PINHAREN
 Esc. J. Martini

TABELIONATO DE NOTAS
 FDE96857

ALINE NUNES DO AMARAL
 Esc. Juramentada
 PINHAIS - PR

[Handwritten signatures and initials]

Comitê Inter municipal Multimunicipal do Médio Espírito Santo
PAG.: ~~524~~
80

Comitê Inter municipal Multimunicipal do Médio Espírito Santo
PAG.: ~~524~~
28



Confere com original
Data: 19/12/14

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Relqueira

[Handwritten mark]



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO
ESPINHAÇO – CIMME – CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG



EXATI TECNOLOGIA E
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.434.122/0001-16, com sede na Rua
Professor Joaquim de Matos Barreto, 478 – São Lourenço – CEP: 82200 – 210 –
Curitiba - PR, por seu representante legal que abaixo subscreve, vem
respeitosamente na presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 5º, Inciso
XXXIV, letra “a” da Constituição Federal, inciso I, alínea “a” do art. 109 da
Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de
17 de julho de 2002, e demais dispositivos aplicáveis ao que o caso comporta,
interpor

e



RECURSO ADMINISTRATIVO

contra habilitação da empresa **VELP TECNOLOGIA LTDA**, empresa comercial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.127.711/0001 - 45 com endereço na Av. Teotônio Parreira Coelho, 805 - Sala 108 - Jardim da Cidade - CEP: 32604-275 - Betim - MG, declarada vencedora no **PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2014** respectivamente no **ITEM 2**, conforme registrado em ata lavrada em **19.12.2014** do certame com as mesmas motivações inseridas na Ata do dia **11.12.2014**, tempestivamente, consubstanciada nos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidos.

Confere com original
Data: 23/12/2014
[Signature]

I - DOS FATOS

Consoante fixado no instrumento convocatório e relatado na presente ata, o presente certame tem por objeto: - contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública de cada um dos MUNICÍPIOS consorciados ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra; - contratação de empresa para locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública de cada um dos MUNICÍPIOS que compõem o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra e contratação de empresa para locação de Call Center para atendimento a cada um dos MUNICÍPIOS que compõem o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO - CIMME**, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

[Handwritten mark]

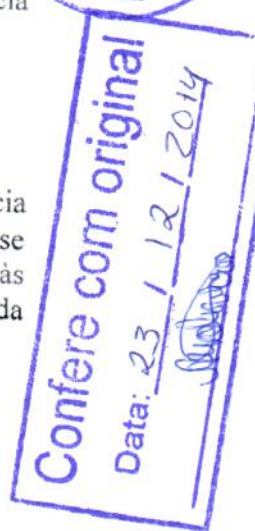
Assim, pela descrição do objeto, somente poderiam participar empresas que preenchessem os requisitos mínimos dos descritivos no instrumento convocatório, bem como possuíssem em seu contrato social objeto compatível com a presente licitação.

Não é demais lembrar que todos os participantes prestaram declaração expressa de que preenchem plenamente os requisitos de habilitação e tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital, consoante fixado no item 5.2.5.

Noutras palavras, a exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidade e prazos àquele previsto para contratação pretendida pela Administração Pública.

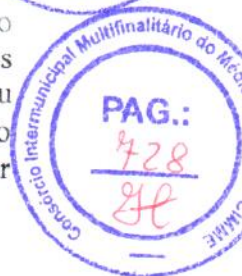
A empresa VELP TECNOLOGIA LTDA participou da presente licitação, logrando êxito com a menor proposta do ITEM 2, porém, em razão de vícios que macularam o processo licitatório por conta da licitante, entendeu por bem a D. Comissão determinar o resultado do certame após diligência e juntada de laudo técnico ficando consignado em ata do dia 11.12.2014 que:

“2. A empresa Velp Tecnologia LTDA apresentou atestados de capacidade técnica, para o item 2, que a Pregoeira e a respectiva equipe de apoio não foi competente para analisar, suspendendo-se assim a sessão para o referido item, com retorno em 19 (dezenove) de dezembro de 2014, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira seção, dia em que a Pregoeira determinará o resultado após diligência e juntada de laudo técnico”



C

Importante destacar que independente do resultado que chegaria a D. Comissão, a Recorrente compulsando os autos e os documentos relativos a HABILITAÇÃO da Recorrida constatou incompatibilidade dos atestados apresentados com a vinculação fixada no instrumento convocatório, sendo certo que manifestou intenção de apresentar recurso contra sua habilitação nos seguintes termos:

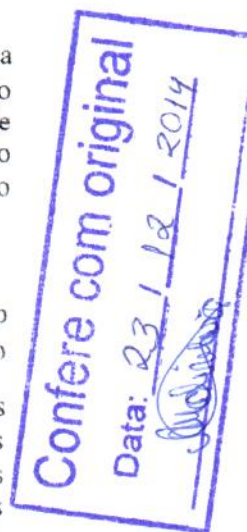


1. A empresa Velp Tecnologia LTDA não comprovou execução de software de iluminação pública conforme consta no item 5.5.2.6;

2. Velp Tecnologia LTDA não apresentou documentos assinados e autenticados pelos profissionais qualificados às linguagens exigidas no item 5.5.2.2 em conformidade com 3.2.8;

3. A empresa Velp Tecnologia LTDA deve ser diligenciada quanto a existência do produto objeto da licitação, afim de comprovar capacidade técnica, demonstrado que atende as especificações e exigências de forma isonômica aos demais proponentes;

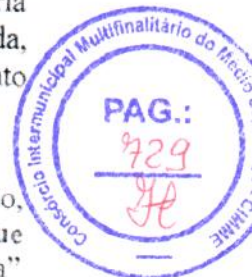
4. A empresa Velp Tecnologia LTDA não comprovou que o profissional indicado do item 5.2.4 atende os itens 5.2.2.2



C



A diligência que deveria ser realizada seria **SOMENTE** no sentido de verificação dos atestados apresentados pela Recorrida, visando aferir se os mesmos atendiam a estrita vinculação ao instrumento convocatório.



Ocorre, porém, que a D. Comissão, deixando de observar o princípio da legalidade e isonomia, autorizou – **sem que houvesse permissão no edital** – a realização de demonstração de uma “máscara” do software de iluminação pública pela empresa Recorrida, concluindo, mesmo sem que a empresa atendesse 50% (cinquenta por cento) do check-list exigido no edital o requisito de habilitação.

Outrossim, em total violação aos princípios da **MORALIDADE**, da **LEGALIDADE**, e da **IMPESSOALIDADE**, a D.Comissão autorizou a Recorrida a apresentar um novo “**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**” datado em **12 de dezembro de 2014**, frise-se, data posterior a abertura do processo licitatório (11.12.2014), objetivando atender as exigências editalícia.

Dessa forma, tão logo no dia **19.12.2014** a Pregoeira declarou a empresa Recorrida como **HABILITADA** na presente licitação, mesmo praticando ato que esgarça os limites fixados no Edital, a Recorrente reiterou os motivos registrado em ata do dia **11.12.2014** visando apresentação do recurso contra habilitação.

Destarte que não há qualquer possibilidade de discricionariedade do agente público em fazer ou não fazer, fazer mais ou fazer menos do que a lei determina, já que seus atos estão vinculados à obediência da lei, **sob pena de responsabilidade funcional**.

São essas as razões que norteiam a via recursal eleita, visando evitar a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e respeitar o princípio da **LEGALIDADE** que circunda os atos praticados pela Administração Pública.

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



C



Ao preparar o Edital a Administração **deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela**, e sendo o Edital a transcrição da Lei, passa este a ser a própria Lei. **Este é o princípio da legalidade**. Dessa forma, a análise que deve ser feito pela **Comissão Julgadora da Licitação** leva-se em conta o que está exatamente sendo exigido no edital, em razão do cumprimento do princípio de vinculação ao documento de convocação.

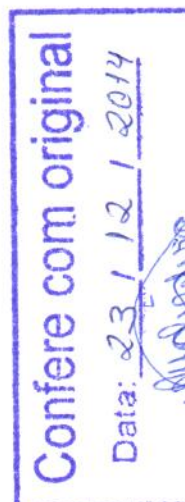
É de rigor registrar que a proposta mais vantajosa é aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, **dentro dos critérios de julgamento estabelecidos no Ato Convocatório**, critérios esses, fundamentados na proteção do interesse público de ver executado o contrato.



Como se observa da redação clara do ato convocatório no item **5.5.2.6**, foi fixado que:

5.5.2.6- Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão (ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, **que comprovem a execução de serviços de software em Sistema de Iluminação Pública.**

Como se extrai do transcrito acima, as atividades de execução de software em Sistema de Iluminação Pública são obrigatórias e visam mitigar riscos de lesão de contratação de empresas aventureiras no mercado, vez que gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de manutenção em Parques de Iluminação Pública representam um conjunto de fatores específicos, dotados de particularidades que, para serem devidamente endereçadas, requerem anos de experiência, englobando, mas não se limitando, a realização de laboratórios em campo para provar conceitos e transformar as lições aprendidas em ferramentas informatizadas.



E



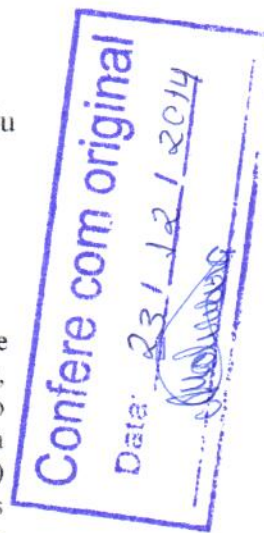
A empresa Recorrida apresentou atestados que não são compatíveis com as exigências do item 5.5.2.6, posto que comprovam desempenho de atividades totalmente diferentes das exigidas no ato convocatório, e de menor complexidade da execução desse objeto, o que deve ser INABILITADA nesse particular.



De outro giro, o Edital também fixou a exigência, de cópia autenticada por tabelião de notas de documentos necessários para habilitação, e nesse ponto, a empresa Recorrida descumpriu esse item, entregando o documento exigido no item 5.5.2.2 sem a efetiva autenticação.

No mesmo ponto a Recorrida descumpriu também a exigência do item 5.5.2.4 que fixou:

5.5.2.4- Declaração formal, passada pelo representante legal da empresa, indicando um Profissional Habilitado, para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, relativa aos serviços em questão, devendo juntar a comprovação do vínculo empregatício do (s) profissional(s), mediante contrato de prestação de serviços ou outro instrumento contratual que demonstrem a identificação profissional. Quando se tratar de sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma. Este profissional deverá possuir formação em pelo menos um dos cursos enumerados a seguir: Engenharia da Computação, Analista de Sistemas, Bacharel em Computação, Ciências da Computação.



As declarações formais apresentadas pela Recorrida indicando profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, acompanham currículos que não atendem o item 3.2.8 do Edital, devendo também ser invalidada sua habilitação perante a Comissão julgadora.

C



Cumprer registrar por oportuno que a D. Comissão registrou em ata, com relação ao item 2, que: “a Pregoeira e a respectiva equipe de apoio não foi competente para analisar, suspendendo-se assim a sessão para o referido item, com retorno em 19 (dezenove) de dezembro de 2014, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira seção, dia em que a Pregoeira determinará o resultado após diligência e juntada de laudo técnico.”



Dessa forma, o acervo técnico apresentado deve ser avaliado por pessoa devidamente capacitada não podendo ser aceito ao argumento de semelhança, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Também é defeso possibilitar qualquer tipo de demonstração do software de forma isolada sem que todos tenham a mesma oportunidade, sob pena de afrontar o princípio da isonomia.**

Importante destacar que em 15.12.2014 a empresa Recorrida VELD TECNOLOGIA LTDA foi inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2014 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFIBALITÁRIO DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS – CIMCENTRAL cujo objeto era: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO, DESPACHO E RECEPÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO CIMCENTRAL, COMPREENDENDO OS SEGUINTE MUNICÍPIOS: SETE LAGOAS, PARAPEBA, CACHOEIRA DA PRATA, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO, PEQUI, JEQUITIBÁ, MARAVILHAS, FUNILANDIA, INHAÚMA, PAPAGAIOS, CORDISBURGO, SANTANA DE PIRAPAMA, ARACAI, BALDIM, FORTUNA DE MINAS, CAETANÓPOLIS;”

As razões de sua inabilitação são as mesmas que estão sendo questionadas nessa via recursal, momento que a Pregoeira, assim se manifestou:



C



Em sessão de julgamento do pregão presencial em epígrafe, na presente análise de toda a equipe de apoio para julgamento deste pregão, após exame dos atestados técnicos, detectamos que a recorrente, VELP TECNOLOGIA LTDA, estava inabilitada por não cumprir as exigências editalícias, já que nos atestados técnicos apresentados não existia a comprovação de que a recorrente tenha executado serviços de software para o Sistema de Iluminação Pública. A inabilitação foi certificada por toda a equipe de apoio, demais licitantes presentes na sessão de julgamento; bem como não aceitei os envelopes de credenciar a empresa WBR CONSULTORIA S/A, por descumprimento de dispositivo editalício que estabeleceu o horário para entrega dos envelopes (proposta de preços e documentos de habilitação) para credenciamento.

A questão subiu para decisão do Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFIBALITÁRIO DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS – CIMCENTRAL** (decisão anexa) que assim se manifestou:

DO RECURSO DA EMPRESA VELP TECNOLOGIA LTDA

Novamente deve-se reafirmar que como se sabe o agente público, na prática de seus atos administrativos está vinculado a vários princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, sendo que em processo licitatório o fundamental é o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Confere com original
Data: 23 / 12 / 2014
[Assinatura]

E assim, em seguida concluiu;

Por tudo, este subscritor, na qualidade de Autoridade Superior, decide no sentido negar provimento ao recurso administrativo interposto por VELP TECNOLOGIA LTDA.

Por conseguinte, considerando que o interessado, VELP TECNOLOGIA LTDA., não atendeu o que foi requisitado no edital, ratifico sua INABILITAÇÃO, bem como ratifico o não credenciamento da recorrente WBR CONSULTORIA S/A, determinando o prosseguimento.

[Assinatura]



A manutenção da licitante como vencedora do certame em sua totalidade, **configura um insulto, um ultraje, uma leviandade** com os demais licitantes, bem como um atentado a ordem e as normas que regem o Direito Pátrio.



O princípio da legalidade não pode ser atropelado por vias oblíquas, deve ser observado e cumprido, assim opinou o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA** em parecer OUT. Nº 852/2008 – (21/2008) da Lavra do Chefe da AJU Dr. AFONSO H. BARBUDA, deduzindo que:

“(…)

Vê-se, então, que o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** reveste-se de observância obrigatória por toda a Administração Pública, constituindo-se em base nosso ordenamento jurídico. Isto posto, forçoso será concluir este opinativo dizendo que à Administração Pública impõem-se limites, não se encontra ela livre para fazer ou deixar de fazer alguma coisa de acordo com a vontade unilateral do governante, **TENDO, AO CONTRÁRIO,**

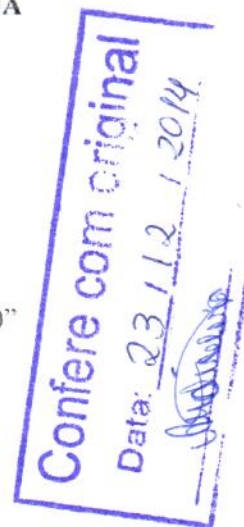
DE OBEDECER À LEI EM TODA A SUA PLENITUDE.

É o parecer.

Em 08/07/2008

Afonso H. Barbuda – Chefe da Aju

(…)”



(Handwritten mark)



Quando a administração executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigidamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e a oportunidade do ato, e o instrumento convocatório é a formalização do ato vinculado ao Administrador Público.

Ademais Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, **COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, ensina o eminente professor **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS** o seguinte:

“Na sua função de agente público, não cabe à autoridade administrativa negar o cumprimento a Lei, visto que suas preferências ou antipatias por esta ou aquela disposição legal são absolutamente irrelevantes. Sua função é dar cumprimento à Lei, pois a valoração de seu conteúdo ético, político e social não lhe cabe fazer, como mero executor, mas apenas àqueles que têm o poder político, ou seja, os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.”

Confere com original
Data: 23 / 12 / 2014
JH

O princípio da legalidade é sem sombra de dúvida, um alicerce do Estado Democrático de Direito. A vontade do governante não mais decorre de meros caprichos e sim da lei. A atuação da autoridade estatal está vinculada à lei e a ela se subordina, evitando-se, dessa forma, possíveis arbitrariedades contra a população, **sob pena de responsabilidade funcional**.

Em decorrência do princípio da **legalidade** e da **impessoalidade**, a administração pública deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias, não podendo atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, uma vez que o fundamento para o exercício de sua função é sempre o interesse público e não o individual.

Referida responsabilidade do Agente Público gera a teoria da imputação, pela qual a pessoa jurídica se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, e podem, em caso de dolo ou culpa do agente, buscarem ressarcimento. Tal previsão está encartada na Constituição Federal em seu § 6 do art. 37, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação.

C



Diante das alegações apresentadas, bem como as razões que balizam a presente peça recursal, a COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO, deverá INABILITAR a Recorrida por expressa violação ao instrumento convocatório, consoante ficou comprovado.



III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e o que mais consta, a Recorrente **REQUER** digno-se Vossa Senhoria a receber o presente recurso, para o fim de:

- (i) atribuir a eficácia suspensiva ao presente recurso, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, suspendendo todos os atos do certame até o efetivo julgamento da peça recursal.
- (ii) comunicar aos demais licitantes, para impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis e após análise da exposição de motivos;
- (iii) no mérito, que seja INABILITADA a empresa Recorrida no PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2014 em razão do descumprimento dos requisitos de HABILITAÇÃO consoante exposição de motivos (ii), bem como do Edital não permitir demonstração do software de gestão de iluminação pública com apresentação posterior de atestado de capacidade técnica datado em registro posterior a abertura da licitação violando os princípios da MORALIDADE, da LEGALIDADE, e da IMPESSOALIDADE
- (iv) o não acolhimento dos pedidos formulados e/ou ausência de justificativas plausíveis a ensejar a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa Recorrida que se mostra abusiva e ilegal, ensejará a imediata REPRESENTAÇÃO ao TRIBUNAL DE CONTAS, bem como, remessa dos documentos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com a consequente medida que o caso comporta.



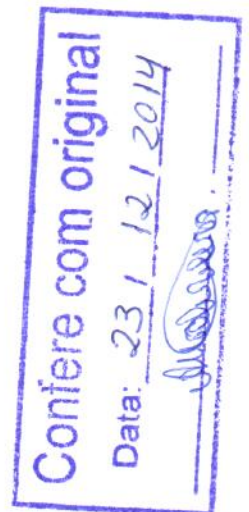
C

Nestes Termos,
Pede-se e aguarda-se provimento

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.



ENIO WEIS NARESSI
CPF/MF nº 034.327.829 - 42





CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros de Procurações existentes nestas Notas, nº de número 0815-P, às fls. 093, encontrei lavrado o seguinte ato:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-EPP.

S-A-I-B-A-M, quantos este público instrumento de procuração, virem que aos aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (25/06/2014) nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, compareceu como outorgante em Cartório: **EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba - Paraná, na Rua Professor Joaquim de Mattos Barreto nº 478, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.434.112/0001-16, com Contrato Social Consolidado na 2ª Alteração Contratual, arquivado na Junta Comercial do Paraná em 17/10/2013 sob nº 20135492793, cuja Certidão Simplificada e Ato Constitutivo me foram apresentados e ficam digitalizados e gravados eletronicamente nestas Notas, neste ato representada por seu sócio administrador: **DENIS WEIS NARESSI**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade nº 6.105.354-9-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 026.677.059-20, residente e domiciliado em Curitiba - Paraná, na Rua Prof. Joaquim de Matos Barreto nº 478; sendo a presente reconhecida como a própria por mim, Escrevente, do 7º Tabelião Dr. Angelo Volpi Neto, através dos documentos de identificação a mim apresentados, do que dou fé, então, ai pela outorgante através de seu representante legal, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **ENIO WEIS NARESSI**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº 6.134.232-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 034.327.829-42, residente e domiciliado em Curitiba - Paraná, na Rua Professor Joaquim de Mattos Barreto nº 478; quem confere poderes amplos, gerais, ilimitados para representá-la em concorrências públicas, licitações, tomadas de preços, podendo assinar propostas de preço, proposta técnica, fazer e assinar declarações em geral, impetrar, impugnar, ou desistir de recursos, e em geral para tomar todas e quaisquer deliberações atinentes às licitações públicas de todos os entes públicos da Federação, visar documentos, efetuar e levantar caução, requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações, juntar e retirar documentos; representá-la do Ministério do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento, comparecer em audiências, requerer, alegar e assinar o que convier, apresentar provas, prestar declarações e retirar documentos, discutir, deliberar, concordar, discordar, cumprir exigências, e praticar enfim todos os demais atos necessários ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. O presente mandato é valido por 01 (um) ano a contar desta data. Os elementos declaratórios deste instrumento que foram fornecidos pela parte, após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato. Certifico que a qualificação do procurador, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pela outorgante que declara se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. O presente ato foi protocolado em data de 25/06/2014, sob nº 03697/2014, no livro de Protocolo Geral. E, de como assim disse(ram) do que dou fé, me pediu(ram) lhe fiz este instrumento, o qual depois de lido e achado conforme aceita(m) e assina(m), perante mim, **EDER LUIS DE SÁ SIQUEIRA PERUCIO**, Escrevente que a digitei. E eu **MARIA AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI** Tabelião Substituta a subscrevi. Curitiba, 25 de Junho de 2014. (a.a) **DENIS WEIS NARESSI**, TRASLADADA POR CERTIDÃO está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. E eu que a digitei, conferi e assino.

Confere com original
 Data: 23 / 12 / 2014

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº ribcr_Dedk3_YqLkH Controle: BgpPB.hQIF
 Valde esse selo em <http://funarpen.com.br>

Curitiba, 15 de dezembro de 2014
 7º TABELIÃO
 DR. ANGELO VOLPI NETO
 7º TABELIÃO
 MARINE CARVALHO SOARES
 ESCRIVENTE
 CURITIBA - PARANA

Lei 13.228 de 16/07/2006
SELO FUNARPEN
 PRESENTE FOTOCOPIA E REPRODUÇÃO FIEL, DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTE CARTÓRIO, NESTA DATA E NESTE TABELIÃO VOLPI
6 DEZ. 2014
 PARANA
 MARIA FLORES RODRIGUES
 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
 EDUARDO CARVALHO SOARES
 GUYVERSON MENDES
 MYLLE BERNARDI SILVA
 LAIS APARECIDA RAMOS
 NATALIA SAFANELLI FONTANA



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0764325-7	CNPJ 18.434.112/0001-16	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/06/2013	Data de Início de Atividade 25/06/2013
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PROFESSOR JOAQUIM DE MATTOS BARRETO, 478, SAO LOURENCO, CURITIBA, PR, 82.200-210			
Objeto Social - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS. - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. - TREINAMENTO EM INFORMÁTICA. - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. - FAB RICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS.			
Capital: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração	
Capital Integralizado: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
DENIS WEIS NARESSI 026.677.059-20	378.000,00	SOCIO	Administrador
ENIO WEIS NARESSI 034.327.829-42	45.000,00	SOCIO	
ANDRE LUIZ SELEME MARIANO 059.141.189-05	27.000,00	SOCIO	
Último Arquivamento			<u>Término do Mandato</u>
Data: 10/10/2014	Número: 20145843980	SITUAÇÃO	
Ato: ALTERAÇÃO	REGISTRO ATIVO		Status
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

14/687192-8



CURITIBA - PR, 28 de novembro de 2014

S. Motta

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

SERVIÇO NOTARIAL DE PINHAIS
AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data que dou fé

Pinhais, 11 DEZ. 2014

Viviane M. G. P. Magalhães
Tabela 5200
PINHAIS - PR

Confere com original
Data: 23/12/2014

TABELIONATO DE NOTARIAS
FDE 93861

ACINE NUNES DE AMARAL
Esc. Juramentada
PINHAIS - PR



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERNO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 2 0764325-7	18.434.112/0001-16	25/06/2013	25/06/2013
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PROFESSOR JOAQUIM DE MATTOS BARRETO, 478, SAO LOURENCO, CURITIBA, PR, 82.200-210			
Objeto Social - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS. - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. - TRATAMENTO DE DADOS, PROVIDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. - TREINAMENTO EM INFORMÁTICA. - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. - FAB RICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS.			
Capital: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Empresa de pequeno porte	Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
DENIS WEIS NARESSI 026.677.059-20	378.000,00	SOCIO	Administrador
ENIO WEIS NARESSI 034.327.829-42	45.000,00	SOCIO	
ANDRE LUIZ SELEME MARIANO 059.141.189-05	27.000,00	SOCIO	
Último Arquivamento			Situação
Data: 10/10/2014	Número: 20145843980		REGISTRO ATIVO
Ato: ALTERAÇÃO			Status
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

14/667192-8



CURITIBA - PR, 28 de novembro de 2014

Assinatura

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Confere com original
Data: 23 / 12 / 2014



VELP
TECNOLOGIA

Ilma. Sra. Dra. Pregoeira Oficial do Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço, Minas Gerais – CIMME.



VELP TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente identificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, pelo presente, na pessoa de seu representante ao final assinado, nos termos do Edital respectivo, apresentar as suas **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA nos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014, relativamente ao item 2 do objeto licitado, fazendo-o nos termos que se seguem.

Confere com original
Data: 26 / 12 / 2014
[Signature]

DO RECURSO

A Recorrente, EXATI TECNOLOGIA insurge-se contra a r. decisão da Pregoeira e sua Competente Equipe de Apoio, que declarou habilitada a licitante VELP TECNOLOGIA LTDA, considerando apta a atender ao objeto licitado.

A Recorrente mostra-se confusa em sua argumentação de início afirmando que em razão de vícios que macularam o processo licitatório por conta da licitante, a d. Comissão entendeu por bem



determinar o resultado do certame após diligência e juntada de laudo técnico, ficando consignado na ata que:

"2. A empresa Velp Tecnologia Ltda apresentou atestados de capacidade técnica, para o item 2, que Pregoeira e a respectiva equipe de apoio não foi competente para analisar, suspendendo-se assim a sessão para o referido item, com retorno em 19 de novembro de dezembro de 2014, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira sessão, dia em que a Pregoeira determinará o resultado após diligência e juntada de laudo técnico."

A Recorrente alega também que a "a empresa Velp Tecnologia Ltda não comprovou execução de software de iluminação pública conforme consta no item 5.5.2.6 do edital

Alega a Recorrente que as declarações formais feitas pela licitante Velp não atendem ao edital e por isso devem ser invalidadas e por isso inabilitada a licitante.

Reclama a Recorrente que o acervo técnico apresentado pela licitante Velp deve ser avaliado por pessoa capacitada, entendendo ser inaceitável o argumento de semelhança. Reclama também que a demonstração do software não poderia ser feita isoladamente, sem oportunidade aos demais licitantes.

Alega a Recorrente que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio feriram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame.

Toda a argumentação contida nas razões da Recorrente gira em torno Capacidade Técnica da licitante Velp Tecnologia.

Toda essa argumentação mostra-se absolutamente desconectada à sua motivação de recorrer, registrada na Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão. O que torna o seu Recurso inepto, devendo deixar de ser conhecido pela Pregoeira bem como pela Presidência do Consorcio CIMME.

Confere com original
Data: 26/12/2014
[Signature]



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espírito Santo - CIMS
PAG.: 742
JE

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espírito Santo - CIMS
PAG.: X4
JE

Naquela Ata consta a seguinte motivação de recorrer da

Recorrente:

1. A empresa Velp Tecnologia LTDA não comprovou execução de software de iluminação pública conforme consta no item 5.5.2.6;
2. Velp Tecnologia LTDA não apresentou documentos assinados e autenticados pelos profissionais qualificados às linguagens exigidas no item 5.5.2.2 em conformidade com 3.2.8;
3. A empresa Velp Tecnologia LTDA deve ser diligenciada quanto a existência do produto objeto da licitação, afim de comprovar capacidade técnica, demonstrado que atende as especificações e exigências de forma isonômica aos demais proponentes;
4. A empresa Velp Tecnologia LTDA não comprovou que o profissional indicado do item 5.2.4 atende os itens 5.2.2.2

A despeito dessa desconexão entre a intenção de recorrer e as razões do recurso, a Recorrida vem demonstrar que:

Sobejamente, é capaz de executar o objeto da licitação, já que o software por ela oferecido tem vasto histórico de utilização, o que é demonstrado pelos inúmeros atestados inclusos no envelope de habilitação e que aqui são analisados com riqueza de detalhes para melhor compreensão por parte da Douta Pregoeira bem como de sua competente Equipe de Apoio.

Confere com original
Data: 26/12/2014
[Assinatura]

1. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TECNICA

ANALISE ATESTADOS APRESENTADOS:

1. ATESTADO PROBANK S/A

3. ATESTADO CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A atesta que a Velp Tecnologia executou serviços de comunicação móvel de dados, através de satélite ou GPRS, para utilização junto aos sistemas de engenharia de distribuição da Cemig, com fornecimento e manutenção de equipamentos, ativação de antenas, suporte técnico e relatórios.

Os serviços prestados envolveram a integração com o sistema de manutenção da CEMIG (CONDIS) para despacho das ordens de serviço para as equipes de manutenção da rede de distribuição.

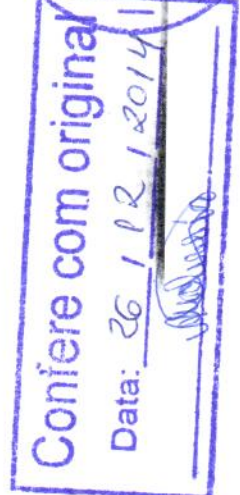
Ora, não há o que se discutir que o despacho de ordens de serviço de manutenção da rede de distribuição de uma companhia de energia elétrica é semelhante e de maior complexidade do que o objeto do certame, visto que ele atende a rede de distribuição, inclusive a gestão de manutenção da iluminação pública.

4. ATESTADO CISDESTE (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Sudeste)

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Sudeste atesta que a Velp executa serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de solução integrada de comunicação entre a central de regulação e as ambulâncias, incluindo o fornecimento em regime de comodato de equipamentos, softwares, materiais de instalação e acessórios.

Os fornecimentos e serviços contratados contemplam o fornecimento de software de regulação médica de urgência, envio e recebimento de ordens de serviço, monitoramento e controle de frota, sala de situação, chips de voz e dados, fornecimento de dispositivos móveis e software de atendimento em campo, suporte 24 x 7 e a comunicação entre a central as ambulâncias através de tecnologia híbrida: GPRS e Satélite.

O atestado comprova que a Velp Tecnologia possui experiência no fornecimento de solução para recebimento e envio de ordens de serviço de urgência e emergência. Não se pode discutir que uma solução para gestão de atendimentos com recebimento e envio de ordens de serviço de atendimento médico de urgência é semelhante e de complexidade muito superior a uma solução para gestão com recebimento e envio de ordens de manutenção de iluminação pública.



O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela PROBANK S/A atesta que a Velp Tecnologia executou serviços de consultoria, especificação, desenvolvimento, programação, implantação, treinamento, suporte, cessão de direito de uso e manutenção em sistema informatizado para logística, controle, gerenciamento, despacho de ordens de serviço, atendimento e manutenção em caixas eletrônicos e equipamentos bancários, em empresa de serviços bancários, utilizando telefones inteligentes (smartphones) e comunicação on line (GSM/GPRS), alcançando todos os estados brasileiros e o distrito federal, com mais de 350 técnicos/equipamentos conectados e cobertura em mais de 2.500 municípios.

O atestado acima comprova que a Velp forneceu solução PARA GESTÃO, DESPACHO E RECEPÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS BANCÁRIOS em nível nacional. Não há o que se discutir que a manutenção de equipamentos bancários é semelhante e de complexidade superior à manutenção de iluminação pública.

2. ATESTADO INTEGRATIO LTDA

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela INTEGRATIO atesta que a Velp Tecnologia executou serviços de especificação, desenvolvimento, programação, customização, implantação, homologação e treinamento do sistema INTEGRADADOS (Sistema Informatizado para Coleta em Campo de Dados para Cadastros Técnicos / Comerciais). O atestado informa ainda que a solução possui um módulo compatível com smartphones que permite o cadastramento de informações técnicas/comerciais, com funcionalidade de captura de imagens digitais utilizando a câmera integrada ao equipamento e a associação da mesma ao cadastro realizado e integração com GPS para coleta de informações georeferenciadas. Conforme detalhado no atestado, a solução possui ainda um módulo Web para gestão, validação e consistência dos dados coletados.

O atestado acima comprova que a Velp Tecnologia tem experiência em soluções para cadastro em campo de informações técnicas comerciais com a utilização de tecnologia de computação móvel, com georeferenciamento e registro de fotos associadas aos cadastros efetuados. Novamente, o serviço descrito no atestado é semelhante ao objeto do edital e comprova a qualificação técnica da Velp Tecnologia para execução do serviço objeto do certame.



5. ATESTADO MAGIC – NET

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Magic-NET atesta que a Velp Tecnologia executou os serviços de definição, desenvolvimento, customização, implantação, homologação, treinamento, suporte e manutenção em sistema de computação móvel para fiscalização, normalização e leitura (medição) de medidores de energia elétrica. O atestado detalha ainda que a solução permite que os trabalhadores de campo, utilizando smartphones, com comunicação on-line por meio de GPRS, realizem operações diárias de busca e devolução de ordens de serviço de leitura e consumo de energia elétrica.

Não há que se discutir que uma solução para fiscalização, normalização e medição de unidades consumidoras de energia, com funcionalidade de busca e devolução de ordens de serviço, é equivalente a uma solução de gestão, fiscalização, medição e despacho e recepção de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública.

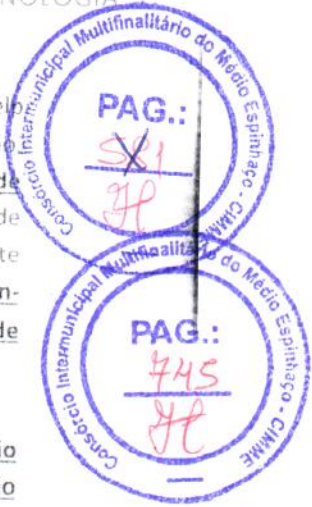
6. ATESTADO CREA-MG

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais atesta que a Velp Tecnologia executou serviços de consultoria, especificação, desenvolvimento, programação, implantação, treinamento, suporte e manutenção em sistema informatizado para execução, controle operacional, gerenciamento e acompanhamento das atividades de fiscalização do CREA-MG, com aplicação de tecnologias de informação, computação móvel, geoprocessamento, imagem digital, transmissão de dados através de rede GPRS/3G e consulta a banco de dados on line.

O CREA-MG é responsável por fiscalizar todas as atividades pertinentes aos profissionais de engenharia em Minas Gerais, incluindo aquelas relacionadas aos serviços de manutenção da iluminação pública. Portanto, não se pode negar que uma solução de gestão de fiscalização do CREA-MG é semelhante e possui um grau de complexidade muito superior a uma solução de gestão e fiscalização do sistema de iluminação pública, objeto do certame.

7. ATESTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte atesta que a Velp Tecnologia executou serviços de cadastramento e





manutenção da base de dados de engenhos publicitários do município de Belo Horizonte utilizando tecnologias que permitem o acompanhamento e pré-validação do trabalho executado, contendo dados necessários ao lançamento tributário, à fiscalização tributária e de posturas, perfazendo um total de 48.393 levantamentos em campo.

Os serviços de cadastramento de engenhos de publicidade envolvem o levantamento de informações técnicas, inclusive relacionadas ao tipo de iluminação de cada engenho, e são compatíveis com o objeto do edital tanto em complexidade quanto em quantidade.



8. ATESTADO IBAMA

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA atesta que a Velp Tecnologia executou serviços técnicos especializados para implementação da solução de Auto de Infração Eletrônico, em nível nacional, abrangendo 1.138 (um mil cento e trinta e oito pontos) pontos de função com especificação, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento e integração nos equipamentos de sistema de informação e softwares auxiliares que viabilizam a execução das tarefas de fiscalização ambiental. O atestado detalha que os serviços compreenderam a integração com sistemas corporativos do IBAMA, utilização das tecnologias JAVA, .NET, WEB, WEB SERVICES, Computação Móvel, Georeferenciamento e banco de dados ORACLE. O atestado informa que os sistemas foram modelados utilizando UML e framework de processos RUP (Rational Unified Process).

O atestado acima comprova que a Velp Tecnologia forneceu para o IBAMA uma solução de gestão de fiscalização ambiental, utilizada em nível nacional, que utiliza tecnologias semelhantes às necessárias para fornecimento do objeto do certame em questão. A solução fornecida para o IBAMA é consideravelmente superior em complexidade e tamanho (1.138 pontos de função) à solução de gestão de manutenção e fiscalização de iluminação pública objeto do edital.

9. ATESTADO IPHAN

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, Autarquia Federal de regime especial, vinculado ao Ministério da Cultura, atesta que a Velp Tecnologia executou serviços técnicos especializados para implantação de Sistema Informatizado de

Confere com original
Data: 26 / 12 / 2014
[Handwritten Signature]

Fiscalização, em nível nacional, abrangendo 1.152 (um mil cento e cinquenta e dois) pontos de função, sendo 786 (setecentos e oitenta e seis) pontos de função referentes à plataforma Web e 370 (trezentos e setenta) pontos de função referentes à plataforma móvel Android. O atestado detalha que os serviços contemplam especificação, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento e integração nos equipamentos de sistema de informações e softwares auxiliares que viabilizam a execução das tarefas de fiscalização.

O desenvolvimento do sistema Web utiliza arquitetura em três camadas, com programação orientada a objetos, utilizando os padrões de projeto MVC, Abstract Factory, Singleton e Façade, e as tecnologias JAVA (J2EE), Hibernate, JSF, Struts, VRpator, JasperReports, JavaScript, Ajax, HTML, DHTML, CSS, Web, Web Services (SOA), SQL Server 2008, Computação Móvel, Android, modelagem de sistemas utilizando UML e framework de processos RUP (Rational Unified Process).

O atestado acima reforça que a Velp Tecnologia possui qualificação técnica e experiência no fornecimento de soluções que utilizam tecnologias semelhantes com complexidade e tamanho superiores ao objeto do certame em questão.

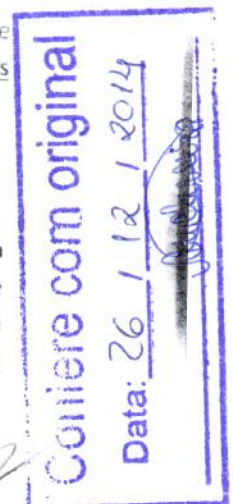
10. ATESTADO PRODEMGE

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais atesta que a Velp Tecnologia forneceu a solução SIGVISA – Sistema Integrado de Gestão de Vigilância Sanitária para um quantitativo de 300 usuários utilizando as tecnologias Web, Java, Computação Móvel, Sincronização de dados e banco de dados Oracle.

Esse atestado confirma e reforça a qualificação técnica da Velp Tecnologia e experiência no fornecimento de soluções que utilizam tecnologias semelhantes com complexidade e tamanho superiores ao objeto do certame em questão.

11. ATESTADO CRF-MG (Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais)

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais atesta que a Velp Tecnologia executou serviços de desenvolvimento de software, implantação, treinamento, fornecimento de licença de uso, manutenção corretiva e adaptativa de sistema de gestão e apoio à fiscalização de farmácias utilizando computação móvel.





O atestado comprova o expertise e experiência da Velp Tecnologia no fornecimento de soluções de gestão de serviços de campo e fiscalização, que constituem a essência do certame em questão.



12. ATESTADO SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

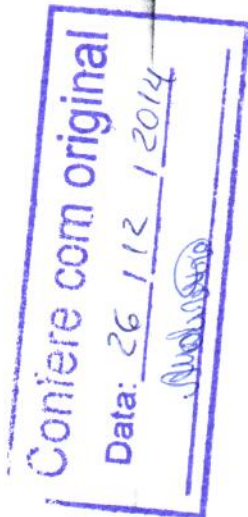
O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP atesta que a Velp Tecnologia executa serviços técnicos especializados para manutenção / atualização / desenvolvimento de sistemas. O escopo dos serviços inclui a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas existentes, assim como a atualização tecnologia dos sistemas legados e desenvolvimento de novos sistemas. Os serviços contemplam especificação, desenvolvimento, manutenção, documentação e treinamento. Os fornecimentos e serviços contratados compreendem a integração com sistemas corporativos e utilização das tecnologias JAVA, Hibernate, JSF, Struts, VRaptor, Java, Swing, JasperReports, JavaScript, Ajax, PHP, ASP, XML, HTML, DHTML, CSS, Web, Web Services (SOA), Georeferenciamento, Geoprocessamento, Oracle 10g, Delphi e Firebrid.



O atestado comprova que a Velp Tecnologia é responsável pela manutenção e desenvolvimento dos sistemas utilizados pela SUDECAP, que é a superintendência responsável pela gestão das obras públicas do Município de Belo Horizonte. Esse atestado colabora a excelente qualificação técnica da Velp Tecnologia assim como a sua experiência no fornecimento de soluções utilizando tecnologias semelhantes e de maior complexidade do que as exigidas na licitação.

13. ATESTADO BHTRANS

O atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS atesta que a Velp Tecnologia forneceu para essa empresa softwares para lavratura eletrônica e gestão de autos de infração de transito, software para lavratura eletrônica e gestão de autos de infração do sistema coletivo de ônibus, software para lavratura eletrônica e gestão de autos de infração do sistema coletivo de táxi, software para lavratura eletrônica e gestão de autos de infração do sistema de transporte suplementar, software para lavratura eletrônica e gestão de autos de infração do sistema de transporte escolar, software para informatização das atividades de vistoria de pátio utilizando computação móvel, fornecimento de sistema de gestão de PDAs, software para gerenciamento e integração dos aplicativos de lavratura de autos



de infração, pools e servidores da BHTRANS, treinamento de usuário, além do fornecimento de coletores de dados, impressoras portáteis, servidores, estações de trabalho, equipamentos de rede e bobinas de impressão térmica.

O atestado acima comprova que a Velp Tecnologia possui experiência e know-how no fornecimento de soluções de gestão de atividades de campo e fiscalização semelhantes e de complexidade e quantitativo muito superiores aos do certame em questão.



2. SOBRE A AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA

Toda a documentação apresentada pela Recorrida foi objeto de verificação e reconhecimento autêntico pela Douta Pregoeira e sua Competente Equipe de Apoio.

O item 3.2.8, bem como item 5.5.2.2 foram plenamente cumpridos pela Recorrida.



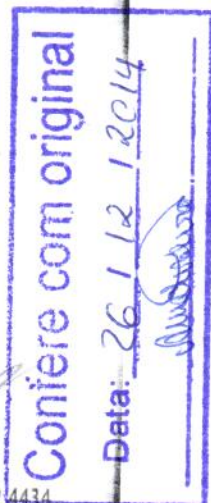
3. SOBRE A DILIGENCIA DE DEMONSTRAÇÃO

A própria Recorrente, registrou em ata o desejo de que o software da Recorrida fosse demonstrado para a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, como se vê do texto a seguir:

A empresa Velp Tecnologia LTDA deve ser diligenciada quanto a existência do produto objeto da licitação, afim de comprovar capacidade técnica, demonstrado que atende as especificações e exigências de forma isonômica aos demais proponentes.

Então, a argumentação da Recorrente apoiava-se no art. 30, §§ 8º e 9º da lei nº 8.666/93, combinado com o item nº 6.18 do instrumento convocatório.

Já em sede de Recurso, ao Recorrente, pretende o oposto, contesta e impugna o procedimento da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, por haver sido procedida diligencia ao software da Recorrida.



Houve muito bem a Pregoeira ao proceder à diligencia e comprovou de maneira insofismável não só a capacidade da Recorrida para executar o contrato pretendido pelo consorcio, bem como a qualidade do software oferecida pela a execução do contrato.



4. SOBRE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O profissional responsável técnico pela execução contratual possui a habilitação exigida no edital, conforme cópia autenticadas do diploma, comprovando a graduação como cientista da computação, e carteira de trabalho, comprovando o vínculo com a empresa.



CONCLUSÃO

Evidente é a contradição da Recorrente, pois, em momento nenhum, a Pregoeira ou qualquer membro de sua Equipe apontou vício na documentação da licitante VELP TECNOLOGIA. Conforme a ata, houve a suspensão da sessão para que se procedesse diligencia para avaliação da capacidade técnica da licitante, porque a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, julgou-se incompetente para analisar a documentação apresentada, o que viria a ser feito após a diligência feita e laudo apresentado.

Após a diligência, a Pregoeira, entendendo-se plenamente competente para examinar a documentação de capacidade técnica da Recorrida, julgou apta para a contratação e por isso habilitada.





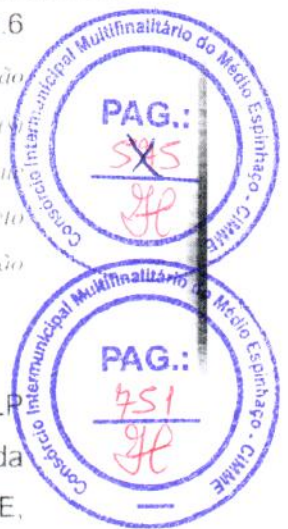
Ao contrario de que pretende a Recorrente, o item 5.5.2.6 do edital tem a seguinte redação. "5.5.2.6- *Comprovação da qualificação técnica operacional da empresa, mediante apresentação de certidões e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de serviços de software em Sistema de Iluminação Pública.*"

A documentação apresentada pela licitante VELP TECNOLOGIA é plenamente comprobatória da capacidade técnica da empresa para a execução do contrato pretendido pelo Consorcio CIMME, pois, os atestados comprovam a execução de contratos cujos objetos tem características semelhantes ao do objeto licitado, demonstrando que o software é comprovadamente adequado aos propósitos do Consorcio.

E mais...

- Velp Tecnologia é registrada no CREA-MG e possui como responsável técnico um engenheiro eletricista com conhecimento e habilitação para atividades relacionadas ao setor elétrico.
- O capital social da VELP é várias vezes superior ao valor da licitação
- A VELP possui certificação MPS.Br que é conferida as empresas que passam por um processo de avaliação independente e comprovam que utilizam as melhores práticas para desenvolvimento de software.

Os atestados de empresas privadas e de órgãos públicos são mais do que suficientes para demonstrar a inequívoca capacitação técnica da recorrente para execução dos serviços objetos do certame, pois, demonstram que a licitante propôs e implementou soluções de



VELP

TECNOLOGIA

características semelhantes e complexidade e quantidade em muito superiores ao objeto do pregão, utilizadas em nível nacional e estadual como as soluções de cadastramento, gestão de serviço de campo e fiscalização do IBAMA, IPHAN, Governo do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Farmácias de Minas Gerais, BHTRANS e SUDECAP, só para citar alguns.



Atento ao viés interpretativo da Lei 8.666/93, se tem que *in casu* ao vencedor com a melhor proposta deve se exigir somente a comprovação técnica relativa à natureza do objeto licitado, sem necessariamente exigir-se que tenha fornecido exatamente a mesma espécie. Noutras palavras, não é razoável admitir-se prova de fornecimento anterior exatamente da execução de serviços de software em Sistema de Iluminação Pública, mas sim de execução de serviços de software para gestão, fiscalização, medição, despacho e recepção de serviços de manutenção, conforme o objeto do certame, sendo os mesmos similares ou de complexidade técnica superior.



Aliás, exigir-se dos licitantes a comprovação da prestação anterior de serviço idêntico ao licitado não viola o princípio da razoabilidade, uma vez que, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, admite-se para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de "*atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*" e, neste caso, como frisado, os atestados técnicos comprovam a prestação de serviços similares e com grau de complexidade técnica muito maior do que o do objeto da licitação.

Nesta linha, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE ANTIVIRUS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - ART. 30, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 - COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SEMELHANTE - SENTENÇA CONFIRMADA. É suficiente para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de atestado que demonstra que a empresa já forneceu produtos e prestou serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93." (TJMG - Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0024.10.117280-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2012, publicação da súmula em 17/01/2012)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, EDITAL, INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLAUSULAS, CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE, COMPROVAÇÃO, SEGURANÇA CONCEDIDA. - Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.08.171347-1/002, Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, j. 06.09.2011).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.587444-2/003, Rel. Des. ALMEIDA MELO, j. 18.11.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO, ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, COMPLEXIDADE SUPERIOR AO

Conselho Inter municipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME
PAG.: ~~523~~
JH

Conselho Inter municipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME
PAG.: 753
JH

Confere com original
Data: 26 / 12 / 2014

VELP

TECNOLOGIA

OBJETO LICITADO POSSIBILIDADE: (...) Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum a qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida (TRF-4 - RFO) 6969 PR 98.04.06969-5. Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR. Data de Julgamento: 04/04/2000. QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101 (gn)



PEDIDO

Posto isso, com fulcro, dentre outros, no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer seja o recurso não conhecido desprovido para o fim de declarar a recorrente habilitada e vencedora no certame em questão, ultimando-se o procedimento até a adjudicação dos serviços, depois de cumpridas as formalidades de estilo.

Pede deferimento.

Betim, 26 de dezembro de 2014

VELP TECNOLOGIA LTDA

Paulo Henrique Lossio Barros

CREA 95.715/D





CIMME

**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



Conceição do Mato Dentro, 30 de dezembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente do CIMME
André Ferreira Torres

Referência: Pregão Presencial 01/2014



Senhor Presidente,

Em sessão de julgamento do pregão presencial em epígrafe, na presença e análise de toda a equipe de apoio para julgamento deste pregão, cujo item 3 restou frustrado, passou-se ao julgamento e decisão dos recursos referentes aos itens 1 e 2, conforme se expõe a seguir:

Item 1 – Contratação de Empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública.

Motivadamente, considerando que “o preço obtido é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação, não só pelas cotações prévias realizadas como também pelas cópias das atas das licitações dos consórcios de iluminação pública do Estado de Minas Gerais, que integram os autos”, declarou-se vencedora do item 1 a empresa **Kelluz Construção Indústria e Comércio LTDA ME**, no valor unitário de IP de **RS6,69** (seis reais e sessenta e nove centavos);

No momento recursal as empresas **SELT Engenharia LTDA** e **Freitas e Moraes Construtora LTDA** manifestaram motivadamente a intenção de interpor recurso e o fizeram apresentando suas razões tempestivamente, recursos estes recebidos após o juízo de admissibilidade competente. A licitante vencedora foi intimada para contra-arrazoar, o que fez em prazo legal.

Revisados os atos apontados pelas recorrentes e analisados os fatos e documentos que compõem os autos não cabe, em nosso entendimento, razão para retratação ou reforma, vez que infundados e meramente protelatórios, prevalecendo a decisão anteriormente firmada e motivada em relação ao item 1.

A ilegalidade apontada pela empresa SELT resta inexistente, vez que a simples menção da palavra “adjudicada” não gerou prejuízo ao certame, pois o instituto reveste-se de força meramente declaratória, convalidando-se no prosseguimento dos atos na mesma sessão, pois, ato seqüente, houve o acatamento dos recursos e deu-se seguimento à análise de admissibilidade para encaminhamento à autoridade superior competente proferir decisão de mérito, adjudicar e homologar a decisão, à vista dos autos.



As alegações das recorrentes quanto à ausência de qualificação técnica e serviços em rede de distribuição “desenergizada” não prosperou frente à comprovação, através de acervos técnicos, da capacidade técnica operacional da empresa pertinentes a execução e implantação e qualificação técnica do engenheiro electricista.

Ainda meramente protelatória a alegação de certidão positiva de falência, pois a Certidão apresentada é positiva tão somente quanto à existência de ação cível e claramente certifica, às fls 002, “*inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata*” o que a lei obriga a apurar.

Item 2 – Contratação de Empresa para locação de software de gestão de sistema de iluminação pública.

Motivadamente, considerando que “*o preço obtido é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação, não só pelas cotações prévias realizadas como também pelas cópias das atas das licitações dos consórcios de iluminação pública do Estado de Minas Gerais, que integram os autos*”, declarou-se vencedora do item 2 a empresa **VELP Tecnologia LTDA**, no valor unitário de IP de **RS0,41** (quarenta e um centavos)

Na fase de habilitação suspendeu-se a sessão, com retorno em 19/12/2014, para diligências. A empresa Minera Sistemas LTDA reservou-se o direito de interpor recurso, sem motivá-lo e a empresa **Exati Tecnologia LTDA EPP** apresentou intenção de recurso, motivadamente.

Após diligência e à luz de Relatório Técnico que integra os autos, decidiu-se, motivadamente, “*quanto a avaliação do sistema VLuminum, ressaltou-se restrições, acatando o relatório e julgando que a empresa está apta para implantar e disponibilizar o sistema de modo a atender 100% (cem) por cento das funcionalidades no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do contrato.*”

A empresa EXATI manifestou interesse em interpor recurso, reiterando as motivações constantes da ata iniciada no dia 11/12/2014, sendo as empresas participantes informadas dos prazos e prerrogativas legais.

A empresa EXATI apresentou suas razões tempestivamente, recurso este recebido após o juízo de admissibilidade competente. A licitante vencedora foi intimada para contra-arrazoar, o que fez em prazo legal. Após análise das peças, mantém-se a declaração de vencedora para a empresa VELP, vez que os esforços da recorrente quedaram-se ante os fatos, documentos e arcabouço legal que regem os certames, conferindo maior certeza da estrita observância dos princípios constitucionais e de direito administrativo que vinculam os atos licitatórios.

A diligência realizada apresentou-se como meio legal de pesquisa, constando de verificação e conferência através de um check list fornecido pela CEMIG das funcionalidades do software, relatando, com extrema lisura, item a item, o resultado da demonstração do software pela licitante vencedora.

CIMME

**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

Ainda, investigou atuação da empresa junto à Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP na qual comprovou atuação da empresa em serviços técnicos especializados com as tecnologias, conforme outros documentos similares apresentados no acervo técnico constante da documentação de habilitação.

A análise de mérito caberá à Autoridade Superior, para a qual dirijo os autos para decisão.



Raquel Cássia de Siqueira
Pregoeira Oficial

Equipe de apoio:





Processo Licitatório nº 01/2014
Pregão Presencial 01/2014

1 Relatório

O certame em tela apresenta complexidade de objetos, informados em (três) itens independentes, sendo os itens 1 e 2 providos após processamento recursal e o item 3 restou frustrado, sem manifestações de interesse na interposição de recursos.

Quanto ao item 1 as empresas **SELT Engenharia LTDA** e **Freitas e Moraes Construtora LTDA** manifestaram motivadamente a intenção de interpor recurso e o fizeram apresentando suas razões tempestivamente, bem como a empresa **KELLUZ Construção, Indústria e Comércio Ltda** apresentou suas contrarrazões no prazo legal.

A Pregoeira manteve sua decisão de declarar vencedora a empresa **KELLUZ Construção, Indústria e Comércio Ltda**, considerando que a documentação de habilitação é suficiente a comprovar a capacidade técnica da licitante vencedora e do profissional técnico por ela referenciado, bem como, comprovou inexistir ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, certificada por Cartório competente.

Quanto ao item 2, vislumbra-se desdobramentos do ato, com promoção de diligência a apurar capacidade técnica e de execução do software, que integram os autos na forma de um Relatório Técnico.

A empresa **EXATI** interpôs recurso, recebidos após o juízo de admissibilidade da Pregoeira. A licitante vencedora foi intimada para contrarrazoar, o que fez em prazo legal.

Após análise das peças manteve-se, motivadamente, a declaração de vencedora para a empresa **VELP Tecnologia LTDA**.

Este o sucinto relatório, passo a opinar.

2 Fundamentação

O presente parecer limita-se a analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos e a sua legalidade, vez que a decisão de mérito cabe à Autoridade Superior, como bem indica a Pregoeira em seu encaminhamento.

HILDA RAQUEL FERNANDES CINTRA

OAB/MG Nº 128.217

Constato a presença dos pressupostos recursais em ambos os itens, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação das empresas insurgentes, à exceção da empresa Mineradora que não motivou e tampouco apresentou razões.

A Pregoeira, em consonância ao Acórdão nº 339/2010, da lavra do Tribunal de Contas da União - TCU, absteve-se de analisar, de antemão, o mérito dos recursos, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3555/2000 (Pregão Presencial).

Em que pesem os argumentos e fundamentos apresentados pelas recorrentes, verifica-se estrita observância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, bem como, vinculação ao instrumento convocatório.

Não houve alteração nos atos decisórios atacados e consta dos autos a comprovação da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à diligência realizada em sede de habilitação da vencedora do item 2, esta, antes de ser uma faculdade é um dever da administração, pois, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

Entendo que a mesma foi revestida de caráter legal, subsidiando tecnicamente e de forma definitiva a constatação da capacidade técnica e de execução do software pela empresa vencedora.

3 Conclusão

Em vista de toda a documentação, opino pela inexistência de ilegalidade a viciar as decisões da Pregoeira, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para a **Autoridade Superior** para a ratificação ou, *s.m.j.*, para a sua modificação, em sede de exame de mérito recursal.

Conceição do Mato Dentro, 2 de janeiro de 2015.



Hilda Raquel Fernandes Cintra

OAB/MG nº 128.217



CIMME

**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Processo Licitatório 01/2014
Pregão Presencial 01/2014

1. RELATÓRIO

Com as escusas protocolares, utilizarei o relatório sucinto constante da apreciação jurídica, conforme transcrevo:

“O certame em tela apresenta complexidade de objetos, informados em 3 (três) itens independentes, sendo os itens 1 e 2 providos após processamento recursal e o item 3 restou frustrado, sem manifestações de interesse na interposição de recursos.

Quanto ao item 1 as empresas SELT Engenharia LTDA e Freitas e Moraes Construtora LTDA manifestaram motivadamente a intenção de interpor recurso e o fizeram apresentando suas razões tempestivamente, bem como a empresa KELLUZ Construção, Indústria e Comércio Ltda apresentou suas contrarrazões no prazo legal.

A Pregoeira manteve sua decisão de declarar vencedora a empresa KELLUZ Construção, Indústria e Comércio Ltda, considerando que a documentação de habilitação é suficiente a comprovar a capacidade técnica da licitante vencedora e do profissional técnico por ela referenciado, bem como, comprovou inexistir ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, certificada por Cartório competente.

Quanto ao item 2, vislumbra-se desdobramentos do ato, com promoção de diligência a apurar capacidade técnica e de execução do software, que integram os autos na forma de um Relatório Técnico.

A empresa EXATI interpôs recurso, recebidos após o juízo de admissibilidade da Pregoeira. A licitante vencedora foi intimada para contra-arrazoar, o que fez em prazo legal.

Após análise das peças manteve-se, motivadamente, a declaração de vencedora para a empresa VELP Tecnologia LTDA”

A assessoria jurídica avaliou os pressupostos de admissibilidade recursal, não apontando nenhuma irregularidade processual capaz de invalidar os atos processuais praticados.

É o relatório, passo à decisão final, revisando a admissibilidade e enfrentando o mérito em caráter definitivo, seja em matéria de direito ou em matéria de fato, analisando separadamente o item 1 e cada uma das duas (2) peças recursais que lhe correspondem e o item 2 em sua peça única recursal.

André Ferreira Torres
Presidente do CIMME

Municípios Consorciados: Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.

CIMME

**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

2.1. Do Item 1

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública;

2.1.1. Do recurso da empresa SELT Engenharia LTDA:

Após cognição profunda da peça recursal e demais documentos que instruem os autos, à luz da matriz constitucional, legislação especial, jurisprudência e da doutrina, conclui-se pela ausência de razão à recorrente, que tão somente a maneja no esforço de obter oportunidade contratual em detrimento das regras postas para a competição em exame.

O recurso foi recebido, pois que presentes seus pressupostos.

Preliminarmente, apresenta a recorrente considerações acerca da lisura do CIMME, advertindo-nos sobre a pressa em contratar e apontando a pequena diferença entre as propostas de R\$137,09 (cento e trinta e sete reais e nove centavos) mês, questões elementares, todavia, essenciais e vinculantes. Quanto à pressa por óbvio não se caracteriza com o cumprimento dos prazos recursais, exame atencioso das peças e oportunização do contraditório e ampla defesa aos participantes.

Afirma a tempestividade já registrada e clama o caráter suspensivo, à luz subsidiária da Lei de Regência, entendimento comungado e comprovado tacitamente na sequência dos atos.

Na fundamentação e pedido de reconsideração argúi preliminarmente à suposta não motivação decisória da Pregoeira, com fulcro no art. 93 da Carta Magna. Infundada alegação à vista do teor da ata que singulariza os motivos da aceitabilidade do preço ofertado pela licitante vencedora, sem qualquer mácula ou nulidade, como se transcreve:

"(...) o preço obtido é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação, não só pelas cotações prévias realizadas como também pelas cópias das atas das licitações dos consórcios de iluminação pública do Estado de Minas Gerais, que integram os autos".

Na mesma sequência de desconstrução dos atos alega ilegalidade na decisão que "adjudicou" o item 1, desconsiderando que a expressão foi utilizada com a mera função declaratória, sendo imediatamente convalidada pelo conhecimento dos recursos e, ato contínuo, remessa a esta Autoridade para decisão final.

Patente a ausência de ilegalidade a amparar os reclamos da recorrente, visto a Pregoeira haver apenas utilizado a expressão "adjudicada" no texto da ata, por lapso.

Municípios Consorciados: *Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.*



Andre Ferreira Torres
Presidente do CIMME

CIMME**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

sem comprometer a abertura da fase recursal, portanto, sem extrapolar a competência outorgada por lei a esta Autoridade para decidir, adjudicar e homologar.

A invalidação de um ato se orienta, em nosso entendimento, ao princípio do prejuízo, a identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação.

Adjudicar não é contratar.

“Não se confundem o direito à adjudicação com o eventual direito de contratar. O vencedor na concorrência, em hipótese onde sua proposta remonta, segundo os critérios do edital, a um só tempo com a mais vantajosa e a mais satisfatória, tem direito à adjudicação, e não apenas interesse legítimo”. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 107.552) – Relator Ministro Francisco Rezek.

Destarte, pelos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, pela farta orientação jurisprudencial acerca do temperamento necessário na apreciação de vícios formais convalidáveis que não geraram prejuízo algum aos atos procedimentais concatenados e nem tiveram o condão de favorecer a quaisquer licitantes, vez que o período recursal foi efetivado com a apreciação dos recursos e contrarrazões e a licitante mencionada ofertou o preço mais vantajoso. Por óbvio, verifica-se na própria ata e atos sequentes a convalidação tácita e imediata, respondendo esta Autoridade integralmente pela competência decisória final.

Não houve, portanto, ilegalidade.

Chega a recorrente, finalmente, ao mérito do seu recurso, propondo a ausência de qualificação técnica da licitante vencedora, reportando-se aos itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4 com esteio no princípio de vinculação ao instrumento convocatório e trazendo à luz o elucidativo art.30, inciso II, da Lei 8666/93 a exigir atestado com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado. Em análise minuciosa verifica-se nos documentos de habilitação o pleno atendimento da comprovação da capacidade técnica operacional da empresa e do profissional indicado, devidamente certificados pelo CREA-GO.

Ao final, com viés protelatório, pretende induzir a erro o julgador ao afirmar que a licitante vencedora apresentou Certidão Positiva de Falência e Recuperação Judicial sendo que, claramente, a mencionada Certidão, às fls. 02, certifica *inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata*. Justa e séria, portanto, o acatamento da certidão e a habilitação da licitante vencedora.

Assim, após conhecimento do recurso e exaurimento do interregno recursal em que pairou suspensa a decisão final, decido pela não reconsideração da decisão pela ausência de fundamentos que a justifiquem.

André Ferreira Torres
Presidente do CIMME

Municípios Consorciados: *Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.*





Declaro, portanto, o recuso em exame não provido.

2.1.2. Do recurso da empresa Freitas & Morais Construtora LTDA:

Atendendo aos demais pressupostos recursais, o recurso foi recebido, com as ressalvas de menção errônea das datas da ata lavrada em 11/12/2014 como sendo de 15/12/2014. Considerou-se a data correta para análise e a data de entrega do recurso demonstrou-se tempestiva.

Ataca a recorrente os mesmos itens referidos pela recorrente acima especificada propugnando a habilitação indevida com base nos itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4, não apresentando em sua argumentação conteúdo jurídico ou fático apto a demover a decisão prolatada, visto o acervo técnico comprovado pela licitante vencedora amparar e reforçar a decisão da Pregoeira, arguindo nulidade e violação aos princípios constitucionais o que não se verifica nos autos.

Ataca ainda a Certidão apresentada que, sem sombra de dúvidas, atesta a inexistência de Ações de Execução Patrimonial, Falência ou Concordata.



2.2. Do Item 2

Objeto: Contratação de Empresa para locação de software de gestão de iluminação pública.

2.2.1. Do recurso da empresa EXATI Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas:

A recorrente trás em sua preliminar os fatos da sessão de abertura do Pregão Presencial 01/2014, arguindo que a empresa VELP Tecnologia Ltda logrou êxito com a menor proposta do ITEM 2, em razão de vícios que macularam o resultado do certame, manifestando interesse na interposição de recurso contra sua habilitação porque a mesma não comprovou execução de software de iluminação pública conforme consta no item 5.5.2.6; não apresentou documentos assinados e autenticados pelos profissionais qualificados às linguagens exigidas no item 5.5.2.2 em conformidade com 3.2.8: que deve ser diligenciada quanto a existência do produto objeto da licitação, afim de comprovar capacidade técnica: que não comprovou que o profissional indicado do item 5.2.4 atende os itens 5.2.2.2..

Ao analisar os 13 (treze) atestados apresentados pela empresa VELP registra-se a realização de serviços para pessoas jurídicas de direito público e também de direito privado, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

Menciona ainda que a Recorrida foi inabilitada no Pregão Presencial nº 02/2014 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL pelo mesmo motivo.

Como ressalta em seu recurso, a Pregoeira abriu **diligência** para elucidar a abrangência dos atestados e acervo técnico apresentados pela empresa vencedora, bem

André Ferreira Torres
Presidente do CIMME



CIMME

**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

como, sua capacidade de execução do software de gestão do sistema de iluminação pública, com vistas a dar segurança quanto à aptidão da empresa a ser contratada, para uma adequada execução do objeto pretendido.

Utilizou-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, que prevê em seu artigo 43, § 3º fundamento legal para a promoção de **diligências** nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Ressalta-se que os atos da diligência integram os autos através de Relatório Técnico, concluindo-se pela constatação da capacidade técnica da empresa **VELP Tecnologia LTDA** em atender o objeto da licitação.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo:

"oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretou a produção probatória necessária que referenda a manutenção da decisão combatida.

Em outro tópico, alega ainda a recorrente que a licitante vencedora não apresentou documentos assinados e autenticados pelos profissionais qualificados, o que foi devidamente comprovado pela equipe de apoio e Pregoeira, verificando o atendimento pleno ao instrumento convocatório.

Quanto ao profissional responsável técnico pela execução contratual, constam dos autos cópia autenticada da documentação comprobatória.

Pede, enfim, a inabilitação da empresa recorrida. Todavia, concluindo que a interpretação dos termos do edital de licitação demonstrou-se restritiva e manipulada pela concorrente com a finalidade de afastar a proposta mais vantajosa da licitante vencedora eleita pela Pregoeira, decido pelo não provimento do recurso e ratifico a declaração de vencedora para a empresa VELP Tecnologia Ltda.

Para os fins legais, dê-se publicidade desta decisão na forma da lei e intime-se todos os licitantes.

Conceição do Mato Dentro, 7 de janeiro de 2015.



André Ferreira Torres
Presidente do CIMME



CIMME

**Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço**
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



**RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2014,
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2014.**

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço - CIMME, através da Pregoeira Raquel Cássia de Siqueira, após processamento da Decisão de Recurso da Autoridade Presidente do CIMME, torna público o resultado do Processo licitatório nº 001/2014, Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2014, na forma que segue:



Objeto: Item 1. Execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, conforme edital supramencionado e anexos.

EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
Kelluz Construção, Indústria e Comércio LTDA CNPJ nº 37.511.589/0001-74	6,69	91.713,21	1.100.558,52

Item 2: Empresa para locação de software de gestão de iluminação pública, conforme especificações do edital e anexos.

EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
VELP Tecnologia LTDA CNPJ nº 05.127.711/0001-45	0,41	5.620,69	67.448,28

O valor global para o Processo Licitatório nº. 01/14 dos referidos itens foi de R\$1.168.006,80 (um milhão, cento e sessenta e oito mil e seis reais e oitenta centavos). O item 3 restou frustrado.

Homologação/Adjudicação:

Presidente do CIMME – Prefeito André Ferreira Torres, em 07/01/2015

Condições: Conforme ata.

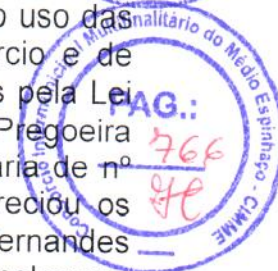
Publicado em 08/01/2015.


Raquel Cássia de Siqueira
Pregoeira

Municípios Consorciados: *Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Ferros, Jaboticatubas, Morro do Pilar, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo e Serro.*

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O Presidente do CIMME, Senhor **André Ferreira Torres**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e de conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e princípios ordenados pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, a vista da decisão conclusiva da Pregoeira Raquel Cássia de Siqueira e equipe de apoio, nomeados pela Portaria de nº 03/2014, de 21/11/2014, do parecer da assessoria jurídica que apreciou os pressupostos de admissibilidade da lavra da Dra. Hilda Raquel Fernandes Cintra e, após decidir os recursos pendentes, resolve adjudicar e homologar a presente licitação, nos seguintes termos:



Processo nº 001/2014 – Modalidade: Pregão Presencial: 001/2014

Objeto: Item 1. Execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, conforme edital supramencionado e anexos.

EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
Kelluz Construção, Indústria e Comércio LTDA CNPJ nº 37.611.589/0001-74	6,69	91.713,21	1.100.558,52

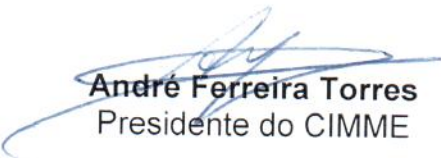
Item 2: Empresa para locação de software de gestão de iluminação pública, conforme especificações do edital e anexos.

EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
VELP Tecnologia LTDA CNPJ nº 05.127.711/0001-45	0,41	5.620,69	67.448,28

O valor global para o Processo Licitatório nº. 01/14 dos referidos itens foi de R\$1.168.006,80 (um milhão, cento e sessenta e oito mil e seis reais e oitenta centavos). O item 3 restou frustrado.

Publique-se e intime-se.

Conceição do Mato Dentro, 7 de janeiro de 2015.


André Ferreira Torres
Presidente do CIMME

